



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais

DÉBORA DE OLIVEIRA SOUZA

RA: 2087915/3

Crime de Trânsito: Dolo Eventual ou Culpa Consciente?

BRASÍLIA

2013

DÉBORA DE OLIVEIRA SOUZA

CRIMES DE TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Júlio César Lérias
Ribeiro.

**BRASÍLIA,
2013**

DÉBORA DE OLIVEIRA SOUZA

CRIMES DE TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Júlio César Lérias
Ribeiro.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Banca Examinadora

Júlio César Lérias Ribeiro
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

BRASÍLIA,
2013

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, por todo apoio e amor, por investirem no meu projeto e incentivarem a realização deste curso, aos meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado dando todo o incentivo necessário para a conclusão desta pesquisa e para meu filho, por sempre acreditar em mim e por toda sua resignação. Agradeço, em especial, ao meu orientador, Júlio César Lérias Ribeiro, por toda paciência e dedicação.

RESUMO

A sociedade e a mídia vêm, constantemente, exigindo punições mais recrudescidas aos agentes, inconsenquentes, que incorrem nos delitos de trânsito, tirando a vida de pessoas inocentes nas estradas, ruas e avenidas brasileiras. O clamor social está no crescente número de acidentes no trânsito com vítimas fatais ou lesionadas, combinado com penas leves. Com todo esse clamor público, tem sido recorrente as condutas tipificadas como sendo crimes dolosos, em razão do infrator ter assumido o risco de produzir o resultado (dolo eventual). A pesquisa sustentou a hipótese de crime doloso nos acidentes de trânsito, quando o agente pouco se importa com a ocorrência do evento lesivo. Diversamente, o Código de Trânsito Brasileiro direciona tais crimes ao campo da culpa consciente, uma vez que o agente poderia não querer produzir o resultado. Todavia, o direito deve ser interpretado como um todo e coerente ao conjunto de normas. O texto busca interpretar as normas do Código de Trânsito com as normas penais de modo a se concluir pelo dolo eventual em certos casos de acidentes de trânsito, especialmente, com resultado morte.

Palavras-chave: Acidente de trânsito. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Elementos Probatórios. Código de Trânsito. Código Penal.

1. Sumário

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1. CONCEITO DE CRIME E SEUS ELEMENTOS SUBJETIVOS | 10 |
| 1.1 Direito Penal Contemporâneo..... | 10 |
| 1.2 Conceito de Crime no Direito Penal Vigente..... | 16 |
| 1.3 Dolo e Culpa na Teoria do Crime..... | 21 |
| 2. O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO E SEUS EFEITOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS..... | 28 |
| 2.1 Generalidades das Distinções entre Dolo Eventual e Culpa Consciente..... | 28 |
| 2.2 Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito..... | 32 |
| 2.3 Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais Penais..... | 43 |
| 3. ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL | 50 |
| 3.1 Julgado Favorável ao Dolo Eventual em Crime de Trânsito..... | 50 |
| 3.2 Julgado Desfavorável ao Dolo Eventual em Crimes de Trânsito..... | 56 |
| CONCLUSÃO..... | 64 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA..... | 67 |

INTRODUÇÃO

No ano de 1997, foi criado, no Brasil, o Código de Trânsito Brasileiro, a lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997. Dentre os motivos que levaram os legisladores a criar o referido código foram os elevados números de acidentes de trânsito e o clamor social, uma vez que o Brasil ocupava primeiro lugar no ranking mundial de acidentes de trânsito. Como resposta ao clamor social, o legislador vai tratar dos crimes em direção de veículo automotor como culposos, mas com penalidades mais severas do que o Código Penal. Muitos crimes serão tratados como contravenção antes da elaboração do Código de Trânsito, passando, futuramente, a possuir lugar na legislação.

O movimento da mídia exigirá punições mais pesadas para motoristas que dirigem embriagados, em alta velocidade ou que venham a participar de “racha”. Isso irá fazer com que promotores e juízes venham a enxergar os crimes de trânsito como dolo eventual, mas caberá ressaltar que a regra nos crimes de trânsito é a culpa, sendo que o dolo será exceção.

O tema que será abordado, dolo eventual ou culpa consciente nos crimes de trânsito, terá grande relevância em decorrência da grande polêmica que gira em torno do assunto e faz com que os tribunais não tenham uma posição unânime sobre o caráter doloso ou culposos dos crimes praticados na direção de veículo automotor. A culpa consciente e o dolo eventual irá trazer uma linha fina com relação a sua distinção. Portanto, haverá uma grande discussão jurisprudencial e doutrinária pertinente ao tema desse trabalho.

Desse modo, o problema girará na possibilidade ou não do direito conceber o dolo eventual nos crimes de trânsito. Será visto que as decisões, a jurisprudência e a doutrina irão conceber, em relação a determinados crimes na direção de veículo automotor, o dolo eventual. Não obstante, haverá julgados e doutrinas favoráveis à culpa consciente. Mas o objeto do estudo recairá sobre o dolo eventual.

O marco teórico utilizado se apoiou na doutrina penal e processual penal contemporânea brasileira.

Conforme propugna a doutrina, no dolo eventual o agente não se importa que ocorra o resultado que por ele foi previsto, pois o aceita. Agora, na culpa consciente, o autor não quer e nem mesmo assume o risco da produção do resultado, sendo assim, o agente confia nas suas habilidades para que o acidente não venha a ocorrer. Sendo assim, a posição de alguns autores que defenderão a culpa consciente girará em torno de podermos fazer a combinação, como exemplo, de velocidade excessiva e embriagues como sendo dolo eventual. Além disso, sustentam que o apelo social não pode ter condão de mudar a legislação.

Não obstante, teremos posicionamento de doutrina e jurisprudência defendendo o caráter de dolo eventual para os crimes praticados na direção de veículo automotor. Grande é o número de vidas ceifadas, o que vem a levar o recrudescimento da sanção, levando tribunais e doutrinadores a entenderem como dolo eventual os referidos crimes. Alguns autores entendem o agravamento como adequado, já o agente, no caso de embriagues ao volante dirige alcoolizado causando perigo social pela sua própria conduta, merecendo, desta forma, acentuação da pena, uma vez que não possuía condições físicas para dirigir, sendo assim, autores entendem que a embriagues na direção de veículo automotor é fator de aplicação do dolo eventual. Condutas anteriores e concomitantes a direção devem ser levadas em conta pelo juiz. .

Para se chegar ao desenvolvimento do tema proposto, serão analisados diversos autores, que integram a doutrina no direito penal, a legislação, como fonte primária e a jurisprudência com julgados favoráveis e desfavoráveis e suas devidas argumentações relativas ao dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito.

Desse modo, no primeiro capítulo será feito um estudo abordando o conceito de crime e seus elementos. Dentro deste capítulo será realizado um estudo sobre o Direito Penal Contemporâneo, o conceito de crime no Direito Penal vigente, além de um estudo sobre o dolo e a culpa na teoria do crime. No item que trata do Direito Penal contemporâneo haverá um breve histórico sobre a história do Direito Penal e suas evoluções ante as atrocidades ocorridas no passado, razão pela qual se fará fundamental explicitar os princípios atinentes

ao referido ramo do direito, bem como o surgimento do sistema penal acusatório com a presença de um juiz competente para um julgamento imparcial.

O segundo item do capítulo um trará a conceituação de crime no direito penal vigente. O crime será conceituado sobre o aspecto formal, material e analítico. O item mostrará que o Direito Penal Brasileiro adota o critério bipartido, uma vez que temos crimes e contravenções. Além disso, o referido item irá mostrar que para que o crime aconteça é necessário que a conduta seja típica, ilícita e culpável.

No terceiro item do primeiro capítulo será abordado o dolo eventual e a culpa consciente na teoria do crime. O dolo será visto como a vontade e a consciência do agente em realizar a conduta. A culpa será analisada quando o agente agir com imprudência, negligência e imperícia.

No segundo capítulo será tratado o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito e seus efeitos penais e processuais penais. No primeiro item do referido capítulo será feito um estudo sobre as generalidades e distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma vez que a distinção entre os referidos institutos é um tanto complicada. No segundo item do referido capítulo, será feita uma análise sobre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito, mais precisamente sobre o homicídio e lesão corporal. No terceiro item do capítulo dois será abordado o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes trânsito nos aspectos penais e processuais penais, em que será ressaltada a competência para julgamentos dos referidos delitos e as aplicações do Código Penal dentro dos crimes de trânsito.

No terceiro capítulo, o primeiro item trará julgados favoráveis ao dolo eventual nos crimes de trânsito, bem como o que diz a doutrina no que tange às decisões dos desembargadores. O item dois abordará julgado desfavorável ao dolo eventual nos referidos crimes de trânsito e será colocada a parte doutrinária envolvendo o julgado. Desta forma, no último capítulo, o presente trabalho irá trazer pesquisas dentro da jurisprudência para ver os entendimentos favoráveis e contra do dolo eventual nos crimes de trânsito.

1. CONCEITO DE CRIME E SEUS ELEMENTOS SUBJETIVOS

No capítulo um será feito um estudo abordando o conceito de crime e seus elementos. Dentro deste capítulo será realizado um estudo sobre o Direito Penal Contemporâneo, o conceito de crime no Direito Penal vigente, além de um estudo sobre o dolo e a culpa na teoria do crime. No item que trata do Direito Penal contemporâneo haverá um breve histórico sobre a história do Direito Penal e suas evoluções ante as atrocidades ocorridas no passado, razão pela qual se fará fundamental explicitar os princípios atinentes ao referido ramo do direito, bem como o surgimento do sistema penal acusatório com a presença de um juiz competente para um julgamento imparcial. O segundo item do capítulo um trará a conceituação de crime no direito penal vigente. O crime será conceituado sobre o aspecto formal, material e analítico. O item mostrará que o Direito Penal Brasileiro adota o critério bipartido, uma vez que temos crimes e contravenções. Além disso, o referido item irá mostrar que para que o crime aconteça é necessário que a conduta seja típica, ilícita e culpável. No terceiro item do primeiro capítulo será abordado o dolo eventual e a culpa consciente na teoria do crime. O dolo será visto como a vontade e a consciência do agente em realizar a conduta. A culpa será analisada quando o agente agir com imprudência, negligência e imperícia.

1.1. Direito Penal Contemporâneo

Para se chegar numa análise do Direito Penal Contemporâneo, é de fato, fundamental, fazer um breve histórico sobre a história do Direito Penal para que possamos visualizar seus avanços ante as atrocidades ocorridas no passado.

Para Mirabete, a história do Direito Penal teve surgimento com o próprio homem. Nos tempos mais remotos, criaram uma gama de restrições, sejam elas de cunho religioso, político ou social, tais restrições eram conhecidas pela palavra “tabu”. Se diante delas houvesse desobediência, gerava ao

infrator um castigo. A desobediência às restrições e sua respectiva punição é o que temos hoje denominados como crime e pena.¹

Mirabete diz que nos tempos primitivos o castigo contra o infrator poderia ser o sacrifício da própria vida deste ou oferendas destinadas às divindades. A pena nessa época era tida como uma espécie de vingança. Além disso, tal pena era aplicada sem que houvesse preocupação em realizar a justiça. A vingança era uma forma de reação. Tal reação era gerada na vítima, em meio aos seus parentes, inclusive em sua tribo. Eles agiam desproporcionalmente às ofensas causadas. A pena poderia atingir não somente a pessoa do agressor, mas todos aqueles que estavam em seu grupo. Nesta fase tivemos a eliminação completa de alguns grupos.

Com o Direito Romano tivemos uma grande evolução, passou-se a separar religião do Direito. A pena de morte foi praticamente abolida, sendo substituída pela deportação e exílio. Grande contribuição o Direito Romano deu ao Direito Penal. Dele surgiram princípios penais sobre o dolo, culpa, imputabilidade, legítima defesa, agravantes e atenuantes, dentre outros.²

Para Mayrink, a pena de morte no Direito Romano aumenta a sua severidade, após ter sido abolida, mas foi retomada pelos imperadores aos parricidas e aos delitos tidos como mais graves.³

Mirabete nos diz que durante o Iluminismo, tivemos o período humanitário, no qual demandava a necessidade de reformas das leis penais. Vários princípios básicos foram colocados, firmando enunciados tidos como básico para o Direito Penal moderno, muitos deles adotados pela Declaração dos direitos do Homem. São eles: a) por viverem em sociedade, os cidadãos cedem uma parcela de direitos e liberdades, por tal

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16.

² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18.

³ MAYRINK da Costa, Álvaro. Direito penal: volume 1: parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009. p. 169.

motivos que não pode haver aplicação de penas que alcancem direitos que não foram cedidos, é o caso de sanções mais cruéis e pena de morte; b) somente leis são responsáveis pela fixação de penas, não podendo haver interpretações pelo juiz ou aplicação de sanções arbitrárias; c) o povo deve conhecer as leis, devendo elas serem redigidas com clareza para que os cidadãos possam vir a compreender e obedecer seus comandos; d) só é cabível prisão preventiva diante da prova de existência do crime e sua autoria; e) todas as provas devem ser admitidas em juízo até mesmo a palavra do condenado; f) não poderá haver penas que recaiam sobre herdeiros do condenado e sobre a totalidade da família do criminoso; g) não será permitida a tortura para o interrogatório, o testemunho secreto, assim como os juízos de Deus, sobre o qual não recaem descobrir a verdade; h) a pena deve ser utilizada para intimidar o cidadão e recuperar o delinquente.⁴

Sendo assim, passou-se a buscar novo foco, pois antes o direito se reduzia ao estudo da lei vigente, mas atualmente os penalistas voltaram seu foco e preocupação para a pessoa do condenado num panorama mais humanista, sendo instituída a doutrina da nova defesa. Para tal teoria a sociedade só será protegida ao compasso que se proporcionar a adaptação do condenado ao convívio social.⁵

Segundo Capez, de fato, sabemos que o ramo do Direito tem como missão a proteção de valores tidos como fundamentais como a vida, a propriedade, a saúde, a liberdade, dentre outros, que são designados como bens jurídicos. Tal proteção será exercida não somente pela intimidação da coletividade, que é exercida pela propagação de temor aos infratores, mas também, por celebrar compromissos que devem ser éticos entre o Estado e o indivíduo, para que seja alcançado o respeito às normas, e que tal

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19, 20.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 23, 24..

respeito não advenha do temor da punição, mas sim pela certeza da sua justiça e necessidade.⁶

Capez nos diz que vivemos em um Estado Democrático de Direito, dessa forma, nosso Direito Penal deve ser democrático, legítimo e deve obedecer aos princípios constitucionais. Sendo assim, não são mais admitidos em nosso ordenamento critérios absolutos para a definição de crime, passando a ter exigência de ordem formal (cabendo somente à lei descrever um crime e cominar sua respectiva pena) e de ordem material (conteúdo baseado nos princípios constitucionais que derivam do Estado Democrático de Direito).⁷

Para Mirabete, o princípio da legalidade é um princípio norteador do Direito Penal. Dele decorre uma série de outros princípios que ensejam na formação de um todo indivisível, sendo que para realização de cada um deles é necessário que todos se conformem com um Direito Penal oriundo dos fundamentos materiais do nosso Estado Democrático de Direito. Os princípios acima que formam um todo indivisível e que são decorrentes da legalidade são: princípio da intervenção mínima, princípio da humanidade, princípio da proporcionalidade e o princípio da culpabilidade.⁸

Para Capez, na esfera penal temos um princípio de grande importância, responsável por nortear todo o sistema, transformando o Direito Penal em um direito democrático, dele partindo vários outros princípios atinentes à esfera criminal, o princípio da dignidade humana. Qualquer enunciado que contrariar ou afrontar o referido princípio será tido como inconstitucional.⁹

Segundo Mirabete, o princípio da intervenção mínima diz que o Direito Penal é um ramo do direito que só deverá intervir quando ocorrer ataques

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.7.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39.

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.7.

considerados muito graves aos bens jurídicos considerados mais importantes. Em se tratando de princípio da humanidade, ao ser aplicada a sanção penal, na execução, deve haver uma responsabilidade social em relação à pessoa que foi sentenciada, devendo haver intenção de assistência social e ajuda voltadas para a recuperação do condenado. O princípio da proporcionalidade trata da exigência na proporção entre o desvalor da conduta praticada pelo autor e a sanção que a ele será imposta. O princípio da culpabilidade diz que o agente deve agir com dolo ou culpa.¹⁰

Para Fernando Capez, devemos ressaltar a importância do princípio da dignidade humana, pois dele que decorrem vários outros princípios que são basilares para o Direito Penal Contemporâneo, são eles: legalidade, adequação social, alteridade, confiança, insignificância, intervenção mínima, fragmentaridade, humanidade, proporcionalidade, necessidade e ofensividade.¹¹

Segundo Greco, uma série de direitos fundamentais são garantidos pela Constituição, não podendo sofrer ataques por normas inferiores hierarquicamente. O referido dispositivo nos protege nos garantido contra ameaças dos referidos direitos.

Sendo assim, Ferrajoli nos diz que o “garantismo – entendido no sentido do Estado Constitucional de Direito, isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens”.

Para Greco, o garantismo de Ferrajoli tem base em dez axiomas. O primeiro deles nos diz que somente poderá ser aplicada uma pena quando houver, de fato, a prática de uma infração. O segundo relata que a infração deve estar prevista em lei penal. O terceiro nos traz que a lei só poderá

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39.

¹¹ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.9.

impor ou proibir comportamentos ameaçados de sanção se houver necessidade absoluta em proteger certos bens que são tidos como fundamentais para o convívio em sociedade, em consideração ao direito penal mínimo. O quarto axioma diz que a conduta não poderá ser restrita a esfera pessoal, só poderá haver proibição de comportamentos se estes puderem atingir os bens de um terceiro. Como quinto axioma, ele diz que somente ações consideradas culpáveis podem ser reprovadas.¹²

Ainda, para Greco, além desses, ele faz menção a importância de se ter um sistema acusatório, em que a presença do juiz competente para o julgamento imparcial não deverá ser confundida com o órgão acusador. Cabe ao acusador o ônus da prova, não devendo ser transferido para o acusado, devendo a este ser assegurada a ampla defesa.¹³

Segundo Greco, cabe ressaltar que o Direito Penal Contemporâneo faz menção à privatização do referido ramo do direito, dando prestígio à vítima dentro do processo penal. Após as atrocidades advindas da segunda guerra mundial surgiu o termo vitimologia pela primeira vez.¹⁴

Greco nos diz que tivemos a criação de diversos institutos penais e processuais penais dedicados aos interesses das vítimas do que aos interesses dos agentes que praticam a infração penal. Podemos ver a presença da vítima em ações penais públicas condicionadas a representação, ações penais privadas, arrependimento posterior (art. 16, CP). Além disso, a lei 9.099 em seu artigo 62, após mencionar os princípios que a rege, faz menção ao objetivo da norma, qual seja reparar os danos sofridos pela vítima e aplicação de penas que não sejam privativas de liberdade. A referida lei nos traz outros exemplos de privatização do Direito Penal.

¹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 10

¹³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 10.

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.11.

O Direito Penal passou por uma série de modificações durante a história, pelas quais trouxe melhorias para a pessoa do infrator. A vítima também teve seu destaque em meio a esse processo de evolução do direito com a finalidade de se preservar a dignidade da pessoa humana.

1.2 Conceito de Crime no Direito Penal Vigente

Para Greco, o Código Penal Brasileiro não traz uma definição um tanto louvável a cerca do crime. Sendo assim, podemos dizer que o crime, segundo a Lei de Introdução do Código Penal, nada mais é do que uma conduta tida como proibida e sobre ela recaindo uma pena, seja ela detenção, seja ela reclusão e multa.¹⁵

Greco diz que o conceito que temos acerca do crime é doutrinário, não havendo um conceito para o crime por parte do legislador.¹⁶

Para Capez o crime traz em seu conceito os seguintes aspectos: formal e material ou analítico. O aspecto formal considera como infração penal qualquer conduta que o legislador descreva como sendo delituosa. Para tal conceito não importa o conteúdo.¹⁷

Segundo Greco, sobre o aspecto formal, crime é considerado como sendo toda conduta que batesse de frente com a lei penal colocada pelo Estado.¹⁸

Segundo Capez, no que tange ao conceito material, busca estabelecer na definição de crime, o motivo de certo fato ser tido como criminoso, sendo assim, o crime é o fato humano, seja descuidadamente, seja propositadamente que gere lesão ou então irá expor a perigo certos bens

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.135

¹⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.135

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.113

¹⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.136

jurídicos elencados como fundamentais para que haja o convívio em coletividade e para a efetivação da paz social.¹⁹

Capez nos diz, com relação ao conceito analítico, temos estabelecido elementos estruturais para o crime. Sendo assim, crime é todo fato típico e ilícito. Primeiramente haverá uma análise para saber se o fato é típico, sendo o fato típico, deve-se partir para a análise ilicitude, observando se o fato era ilícito ou não. Por fim, será analisado se o autor é culpado ou não pela prática de um determinado crime.²⁰

Toledo nos ensina que dizer que crime é todo fato humano que lesiona ou coloca em perigo bens jurídicos que são tutelados pela norma é insuficiente. Desta forma, a conceituação analítica mais aceitável diz que o crime é uma ação típica, ilícita e culpável.²¹

Para Greco, a infração penal é gênero, referindo-se aos crimes, delitos e contravenções penais, sendo estes, espécies. Nosso sistema entende que de um lado temos crimes e delitos como sinônimos, de outro lado, temos as contravenções penais. Desta forma, o Direito Penal Brasileiro adota o critério bipartido.²²

Greco nos diz que os bens que são escolhidos para serem protegidos pelo direito penal advêm de um critério político, é igualmente política a etiquetagem da conduta como contravenção ou crime. Hoje, uma conduta considerada crime poderá vir a se tornar uma contravenção penal, e uma conduta que é estabelecida como contravenção, poderá se tornar um crime.

23

Segundo Mirabete, para que um crime exista é necessária uma conduta humana, seja ela positiva (ação), seja ela negativa (omissão). Não basta

¹⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.113

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.113

²¹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do direito penal, p. 80

²² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.132

²³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.133

isso, pois faz-se necessário que tal conduta seja típica, ou seja, esteja descrita em lei. Além disso, só podemos considerar como crime aquele fato que for antijurídico, contrário ao direito e não estando amparado por uma das causas que excluem a antijuridicidade.²⁴

Segundo Mirabete, como fato típico, entendemos ser todo comportamento humano, seja ele positivo ou negativo, que venha a provocar um resultado, sendo previsto como infração penal.²⁵

Mirabete nos ensina que o fato tido como antijurídico é a relação existente de contrariedade entre o fato típico em relação ao ordenamento jurídico, não sendo o fato antijurídico se o agente agir amparado, por exemplo, pelo estado de necessidade.²⁶

No que tange a culpabilidade, temos um juízo de reprovação da pessoa que recai sobre a conduta ilícita de quem age.²⁷

Greco nos diz que podemos observar que a maioria dos autores trazem o conceito analítico de crime, ou seja, para falarmos em crime temos que ter o agente praticando uma ação considerada típica, ilícita e culpável. Para certos autores, como Mezger e Basileu Garcia, há uma quarta integração no conceito de crime, a punibilidade, sendo assim, o crime é fato típico, antijurídico, culpável e punível. Mas para Juarez Tavares a punibilidade é mera consequência do delito, desta forma, não integra o delito.²⁸

Segundo Greco, para que o agente cometa um crime, ele deve praticar um fato típico, ilícito e culpável, caso contrário o fato praticado será um

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.84

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.84

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.84

²⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 139

²⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.138

ilícito penal. O estudo analítico do crime nos ajuda a verificar a existência ou não existência da infração penal.²⁹

Ainda, para Greco, vimos que o crime é constituído de fato típico, ilícito e culpável. Dentro do fato típico nós temos a conduta, o resultado, o nexó causal e a tipicidade. No que concerne a ilicitude temos quatro elementos: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. No que tange à culpabilidade podemos dizer que ela é composta de imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.³⁰

Para Mirabete a conduta nada mais é que um comportamento humano, logo não abrange nesse conceito fatos naturais e os atos realizados por pessoa jurídica. Além disso, o comportamento humano deve ser consciente e voltado a uma finalidade.³¹

Para Gonçalves, o dolo e a culpa fazem parte da conduta do agente. A conduta é a concretização da vontade do homem, podendo ser executada por um ou por vários atos. A conduta pode ser praticada por uma ação ou omissão do agente, sendo a ação um comportamento positivo, fazendo com que o agente cometa uma infração penal por realizar algo que a lei proíbe. A omissão é um comportamento negativo, nela o agente tem o dever de fazer algo.³²

Para Mirabete não é suficiente a conduta para que o crime exista, dentro do fato típico temos, ainda, o resultado, sendo ele alteração no mundo exterior que foi provocado por um ato humano considerado voluntário.³³

²⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.138.

³⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.137

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. P. 91

³² GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 43, 45

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 97

Segundo Mirabete, para que haja o fato típico é preciso que tenha o nexo de causalidade existente entre a conduta e o resultado, ou seja, o elo existente numa continuação de acontecimentos.³⁴

Gonçalves nos ensina que no fato típico devemos ter o resultado que é a emolduração da conduta realizada pelo agente na norma penal em abstrato.

³⁵

Para Gonçalves, a ilicitude comporta mais um elemento, o estrito cumprimento de dever legal. Tal dever deve constar em ato normativo de caráter geral, Desta forma o estrito cumprimento de um dever legal exclui a ilicitude. Além disso, a ilicitude comporta o exercício regular de direito, sendo uma ação do agente dentro do que confere o ordenamento jurídico. A pessoa age exercendo uma prerrogativa que lhe foi atribuída, não cometendo crime.³⁶

Segundo Greco, um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, é necessário que o agente seja imputável para que possa vir a ser responsabilizado pelo crime. Como regra temos a imputabilidade e como exceção a inimputabilidade.³⁷

Para Gonçalves, a culpabilidade tem um segundo elemento, a potencial consciência da ilicitude, no qual temos elencado no Código Penal que o desconhecimento da lei é algo inexcusável, presumindo-se que todos são culpáveis, no entanto, o erro sobre a ilicitude do fato poderá ser evitável ou inevitável, evitável, diminui a pena, mas se inevitável, isenta de penal³⁸

Segundo Gonçalves, a culpabilidade tem como ultimo elemento legal a exigibilidade de conduta diversa, baseado no principio que diz só é passível

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.97, 98

³⁵ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53

³⁶ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 96 e 101.

³⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.377

³⁸ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 109

de punição as condutas que poderiam ser evitadas. Cabe falar que a exigibilidade de conduta diversa poderá ser excluída pela coação irresistível e pela obediência hierárquica.³⁹

1.3. Dolo e Culpa na Teoria do Crime

Para Gonçalves, os requisitos do crime, bem como sua estruturação sofrem grandes diferenças conforme a teoria adotada para a conduta, um dos elementos que integra o fato típico. Desta forma, dependendo da teoria adotada haverá diferenciação sobre temas pertinentes a própria conduta, ao dolo, à culpa e à culpabilidade.⁴⁰

Segundo Greco, dentro do conceito de conduta temos o comportamento do homem, seja ele omissivo, ou comissivo, e mais, pode ser doloso (o agente assume o risco de produzir determinado resultado, ou agente quer aquele resultado) ou culposos (o agente atua com imprudência, negligência ou imperícia, há transgressão do dever de cuidado). Temos certas situações em que a pessoa jurídica poderá praticar uma conduta considerada infração penal.⁴¹

Mirabete nos ensina que recai sobre a conceituação de ação a maior controvérsia entre os penalistas. Sendo assim, será analisada as teorias mais difundidas: teoria finalista, teoria causalista e teoria social da ação.⁴²

Para Gonçalves, segundo a teoria causalista, que tem origem no tratado de Franz von Liszt, temos a ação como produção de resultado com utilização de forças físicas.⁴³

Segundo Mirabete, para a referida teoria, temos a conduta caracterizada por um comportamento voluntário humano que consiste em

³⁹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 110

⁴⁰ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41

⁴¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.144

⁴² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.88

⁴³ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41

fazer ou não fazer no mundo exterior. Trata-se do modo de fazer algo de forma mecânica, voluntária e muscular que seja voltada a um fim pelo qual a vontade do agente é dirigida. É necessário apenas analisar que o agente praticou a conduta atuando voluntariamente, não sendo relevante o que o agente queria. Para os causalistas, para que seja verificada a ação típica, deve ser analisado o comportamento, sem proceder indagações sobre a ilicitude ou culpabilidade, sendo assim, ação nada mais é que a manifestação de uma vontade sem que haja um conteúdo finalístico.⁴⁴

Para Greco, na teoria finalista a ação passou a ser vista como ato de exercer uma atividade final. Sendo assim, a ação é tida como comportamento voluntário humano que seja dirigido para uma finalidade. O homem age recaindo sua conduta sobre uma finalidade lícita (dolo) ou ilícita (culpa).⁴⁵

Segundo Greco, na teoria social da ação a sua conceituação de comportamento humano engloba toda atividade que seja humana, devendo ser juridicamente e socialmente relevante. Ou seja, relevância da conduta está voltada para o aspecto social, seja da ação, seja da omissão.⁴⁶

De acordo com Gonçalves, pela teoria finalista, adotada pelo Código Penal Brasileiro, não podemos apartar a vontade do agente da ação. Resumindo, podemos dizer que a conduta é um comportamento humano consciente e voluntário, seja ele doloso ou culposos, voltado a uma finalidade.⁴⁷

Desta forma, Gonçalves nos diz que o dolo e a culpa fazem parte da conduta do agente. A conduta é a concretização da vontade do homem, podendo ser executada por um ou por vários atos. A conduta pode ser praticada por uma ação ou omissão do agente, sendo a ação um

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p.88 e 89.

⁴⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.145

⁴⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.145

⁴⁷ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43

comportamento positivo, fazendo com que o agente cometa uma infração penal por realizar algo que a lei proíbe. A omissão é um comportamento negativo, nela o agente tem o dever de fazer algo.⁴⁸

Segundo Greco, o agente que pratica o fato delituoso pode praticar de duas formas, ou seja, duas formas de conduta: dolosa ou culposa. O autor vai atuar com dolo quando tiver a intenção de praticar diretamente o resultado ou quando assumir o risco de produzir o resultado. Poderá agir, ainda, a título de culpa, ou seja, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia.⁴⁹

Para Capez, o dolo é a vontade do agente em realizar a conduta. Temos no conceito de dolo a consciência e a vontade para realizar todos os elementos que estão descritos no tipo penal.⁵⁰

Para Greco, como regra, temos que os tipos penais sejam dolosos, mas a conduta culposa poderá ser punida se houver previsão legal no texto da lei.⁵¹

Segundo Mirabete, o tipo doloso é composto de duas partes: tipo objetivo e tipo subjetivo. O tipo objetivo é o comportamento do agente descrito de forma abstrata. O tipo subjetivo envolve o dolo. O tipo subjetivo é diferente, pois teremos descrito apenas o resultado, o perigo de lesão ou lesão do bem jurídico tutelado, desta forma, temos um tipo aberto em que a ação que é proibida deverá ser colocada pelo juiz.⁵²

Para Greco, dolo é a consciência e vontade voltadas a realizar uma conduta que esteja prevista no tipo penal. Desta forma, a consciência vai dizer respeito a uma ocorrência fática em que o agente se encontra. Sendo

⁴⁸ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43

⁴⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.145

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 200

⁵¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.147

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008 p. 87

assim, o autor deve saber o que ele faz, deve haver consciência para que se possa atribuir a ele tal resultado lesivo. A consciência não está relacionada ao fato do agente conhecer o tipo penal, tal exigência se refere ao agente ter conhecimento de situação objetiva social, mesmo que não saiba que tal situação esteja prevista no tipo penal.⁵³

Além da consciência, Gonçalves diz que temos como outro elemento a vontade, sendo ela a própria vontade que o agente tem em realizar a conduta, desta forma, provocando o resultado tido como lesivo.⁵⁴

Capez nos diz que sobre o dolo, podemos destacar três teorias: da vontade, da representação e do assentimento ou consentimento. Para a teoria da vontade temos que o dolo é a vontade que o agente possui de realizar uma conduta, e, desta forma, produzir resultado. Segundo a teoria da representação, temos que o dolo é a vontade do agente realizar uma determinada conduta, e assim prever que o resultado lesivo ocorra, sem, necessariamente, desejá-lo. Para a referida teoria, que não foi adotada, o conceito de culpa consciente e dolo se confundem. Para a teoria do assentimento ou consentimento, o dolo acontece quando o agente prevê o resultado aceitando os riscos de produzi-lo.⁵⁵

Segundo Greco, podemos observar que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso I adotou a teoria do assentimento e da vontade, ou seja, para nossa lei penal, o autor irá agir dolosamente quando quiser diretamente a produção de resultado lesivo, além disso, o agente, mesmo que não deseje de forma direta, mas acaba assumindo o risco de produzir o resultado.⁵⁶

Para Gonçalves, o dolo possui uma série de espécies, das quais serão abordadas as principais, são elas: dolo natural, dolo normativo, dolo direto,

⁵³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 177, 178

⁵⁴ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 202

⁵⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 181

dolo indireto, dolo de dano, dolo de perigo, dolo genérico, dolo específico e dolo geral.⁵⁷

Segundo Gonçalves, o dolo natural é o dolo adotado pela teoria finalista, segundo o qual envolve a consciência e a vontade. Para a referida teoria, o dolo integra a conduta, não engloba nesse conceito a consciência da ilicitude. O dolo normativo é adotado pela teoria clássica, envolvendo, então, a consciência da ilicitude. Além disso, para a referida teoria o dolo é integrante da culpabilidade. No que tange ao dolo direto, temos que o agente quer certo e determinado resultado. O dolo indireto é aquele dolo em que o agente não tem certo e determinado resultado. Em se tratando de dolo de dano, o agente quer efetivamente causar lesão a certo bem tutelado pela norma. O dolo de perigo requer intenção em expor certo bem jurídico tutelado a risco. O dolo genérico é aquele que o agente simplesmente realiza a conduta que está descrita em lei, mas não existe um fim especial. O dolo específico o agente tem a vontade de realizar uma determinada conduta, mas com uma finalidade específica. Por fim, o dolo geral é aquele que o agente supõe ter alcançado o resultado, mas pratica uma nova conduta que acaba por provocar a ação.⁵⁸

Para Greco, com relação à culpa, o autor age culposamente dando causa ao resultado, agindo com imperícia, negligência ou imprudência.⁵⁹

Conforme Capez, para verificação da culpa é necessário um juízo de valor, sendo assim, os tipos definidores do crime culposo são abertos. A culpa está prevista no tipo de forma genérica, uma vez que o legislador não tem como prever todas as formas culposas, por essa impossibilidade de prever todas as condutas culposas para o tipo que o legislador abordou, no código, a culpa de forma genérica.⁶⁰

⁵⁷ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.58

⁵⁸ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.58, 59

⁵⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.189

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 207

Para Gonçalves, o crime culposo possui alguns elementos, são eles: conduta, dever de cuidado objetivo, resultado e previsibilidade.⁶¹

Segundo Gonçalves, no que tange ao crime culposo, podemos ver que nele o agente não quer, muito menos assume risco da produção do resultado, mas dá causa a esse resultado.⁶²

De acordo com Capez, sabemos que o crime culposo abrange a inobservância do dever de cuidado objetivo, ou seja, é quando o agente viola um dever de cuidado que é imposto a todos. Tal inobservância advém de três modalidades: imprudência, negligência e imperícia. Desta forma, o dolo e a culpa fazem parte da conduta do agente. Na imprudência o agente age sem o devido cuidado necessário. Na negligência temos o autor agindo sem tomar o devido cuidado antes de começada a ação, o agente se abstém de um comportamento que lhe era devido. Na imperícia o agente não tem capacidade, há falta de conhecimento para exercer uma determinada atividade.⁶³

Segundo Gonçalves, podemos observar que o que importa no crime culposo não é a finalidade do agente, mas sim a forma imprópria como o referido agente atua no caso concreto.⁶⁴

Para Gonçalves, na imprudência o agente age com falta de cuidado. O agente vai atuar com negligência indiferença, pois pode tomar as devidas cautelas, mas não as toma por preguiça. Por fim, a imperícia é a falta de habilitação para que seja exercida uma atividade.⁶⁵

A culpa comporta algumas espécies, são elas: culpa consciente, culpa inconsciente, culpa própria e culpa imprópria.

⁶¹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60, 61 e 62.

⁶² GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.60

⁶³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 210

⁶⁴ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60

⁶⁵ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61

Segundo Greco, a culpa consciente o autor da conduta mesmo prevendo o resultado, não deixa de praticar a determinada conduta, pois acredita que o resultado não irá ocorrer, ou seja, o resultado é previsto pelo agente, mas ele espera que tal resultado não ocorra. Na culpa inconsciente o autor não prevê resultado que lhe era previsível.⁶⁶

De acordo com Gonçalves, a culpa própria é a culpa em que o agente não assume o risco de produzir o resultado e não quer produzi-lo. A culpa imprópria advém do fato do agente achar que está agindo amparado por alguma das excludentes de ilicitudes.⁶⁷

Greco nos diz que cabe ressaltar que ausência de conduta dolosa ou culposa torna o fato atípico, afastando a infração penal.⁶⁸

⁶⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

p.199

⁶⁷ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63

⁶⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 189.

2. O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO E SEUS EFEITOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Neste capítulo será tratado o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito e seus efeitos penais e processuais penais. No primeiro item do referido capítulo será feito um estudo sobre as generalidades e distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma vez que a distinção entre os referidos institutos é um tanto complicada. No segundo item do referido capítulo, será feita uma análise sobre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito, mais precisamente sobre o homicídio e lesão corporal. No terceiro item do capítulo dois será abordado o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes trânsito nos aspectos penais e processuais penais, em que será ressaltada a competência para julgamentos dos referidos delitos e as aplicações do Código Penal dentro dos crimes de trânsito.

2.1 Generalidades das Distinções entre Dolo Eventual e Culpa consciente

Para Nucci a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é teoricamente plausível, mas na prática, tal distinção é um tanto complicada. Tanto no dolo eventual, como na culpa consciente a pessoa que praticou o fato delituoso possui a previsão do resultado que determinada conduta poderá causar. Acontece que na culpa consciente o agente não admite que o resultado venha acontecer e no dolo eventual o agente admite a possível concretização do resultado, o agente, neste caso, é indiferente ao resultado.⁶⁹

Segundo Luiz Regis Prado, há um traço em comum entre a culpa consciente e o dolo eventual, qual seja: a previsão do resultado delituoso. Para o referido autor, no dolo eventual o agente consente para a ocorrência do resultado arriscando em produzi-lo, ao invés de renunciar a ação que implicará no fato delituoso. Em relação à culpa consciente, aquele que comete o ato ilícito afasta a ideia de que o delito venha ocorrer, ou seja, o

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 244

agente prevê o resultado como sendo um resultado possível, embora não consinta ou aceite o tal resultado.⁷⁰

Para o autor Rogério Greco, no que tange à culpa consciente o agente prevê o resultado, mas acredita que ele não venha a ocorrer, ou seja, o resultado aqui é previsto, mas não é querido pelo agente. O agente tem em mente que poderá evitar o resultado delituoso. Enquanto que no dolo eventual, o agente não quer determinado resultado, mas assume o risco de produzi-lo. No caso do resultado vir a acontecer, o agente não irá se importar.⁷¹

Segundo Prado, Hans Frank criou uma fórmula para averiguar o dolo eventual e a culpa consciente. Segundo Frank, haverá dolo eventual se o agente agir pensando da seguinte forma: haja o que houver, não deixarei de agir. Diversamente do que ocorre no dolo eventual, na culpa consciente, o agente irá pensar da seguinte forma: se o resultado ocorrer, não irei agir.⁷²

Ainda, para Prado, o que será decisivo para verificar o dolo eventual ou a culpa consciente será a atitude emocional do agente, sendo assim, toda vez que o agente, no momento da realização da ação, visualizar a possibilidade concreta de realização do tipo, haverá dolo, mas se ele acredita que o tipo não será realizado, teremos caracterizada a culpa consciente.⁷³

Conforme ensinamentos de Juarez Tavez, no dolo eventual a pessoa que irá realizar a ação está consciente, teve uma reflexão e tem a consciência de que poderá provocar o descrito no tipo penal, não desejando diretamente tal resultado. Já, na culpa consciente, o causador do fato típico tem a mesma ciência de que poderá provocar o fato típico, mas se coloca em desacordo com tal realização, o agente, neste caso, acredita que

⁷⁰ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 348

⁷¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

⁷² PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.349

⁷³ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 349

poderá evitar o resultado e confia em sua atuação para que o resultado não ocorra. Logo, a distinção não está apenas no plano intelectual do agente, mas também, no plano volitivo.⁷⁴

Para Nucci, a distinção entre ambas recai bastante em cima da análise do caso concreto. Acontece que tal análise é feita pelos aplicadores da lei penal, e não pelo que está na mente do agente, uma vez que é quase impossível saber o que se passava, no momento da conduta, pela cabeça do agente, sendo, então, a realidade dos processos penais.⁷⁵

Para Greco, o dolo eventual está no fato do agente pouco se importar com o resultado que foi por ele mentalmente antecipado, não se importando que o fato ocorra, pois ele aceita tal fato e, desta forma, agindo com indiferença; ao passo que na culpa consciente, o agente, mesmo sabendo que aquele fato poderá vir a acontecer, acredita que o resultado danoso não aconteça, sendo assim, o agente não assume o risco de produzir o resultado e nem mesmo quer que tal resultado ocorra, ele acredita que sua atuação poderá vir a evitar o resultado.⁷⁶

Para Aníbal Bruno, o dolo eventual confunde-se com a culpa. Quando o agente prevê o resultado, mas espera sinceramente que tal resultado não ocorra, não há que se falar em dolo, mas sim em culpa. Sendo assim teremos uma espécie de culpa com previsão, ou seja, a culpa consciente.⁷⁷

Segundo Aníbal, temos duas teorias que delimitam o dolo eventual da culpa consciente, são elas: teoria do consentimento e teoria da probabilidade. Para teoria do consentimento, que é representada pela teoria da vontade, o dolo eventual está baseado na vontade, no querer do agente. O agente age com anuência ou não para que determinado resultado ocorra, mas pouco se importa que tal resultado seja possível. Para a teoria da

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 244

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 244

⁷⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 200

⁷⁷ BRUNO Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo 2º: fato punível / Aníbal Bruno. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 47

probabilidade, o dolo eventual será distinguido da culpa consciente de acordo com o grau de probabilidade de realizar o resultado previsto pelo agente, ou seja, haverá dolo eventual quando o agente tem capacidade de prever o resultado como se fosse provável, e não somente como se tal resultado fosse possível. O que temos de grande importância é que o dolo eventual possui dois componentes: anuência para que o resultado ocorra e representação de possibilidade de que o resultado venha ocorrer.⁷⁸

Para Aníbal, os dois componentes estão ligados intimamente à psicologia do sujeito, não tendo como ser deduzido diretamente, mas apreendidos conforme as circunstâncias do fato. Se das circunstâncias do fato não tiver concluído seguramente acerca do dolo eventual ou da culpa consciente, deve-se optar pelo menos gravoso, ou seja, a culpa consciente.⁷⁹

Segundo Prado, tratando-se de dolo é fundamental haver a ideia de que existe vontade de lesionar um bem jurídico. Para confirmação do dolo eventual é importante que haja consciência de que a conduta do agente poderá por em risco ou lesionar bem juridicamente tutelado, além disso, é necessário atuar com indiferença com relação à possibilidade, desta forma, implicando aceitar o resultado. No tocante a indiferença, para que ela seja caracterizada é necessário que autor haja com consciência de que sua maneira de agir venha a recair sobre a possibilidade concreta de lesionar ou colocar em perigo um bem jurídico.⁸⁰

Desta forma, não se pode analisar simplesmente uma dúvida ou somente a possibilidade ou uma decisão simples sobre a ação, com relação a indiferença e ao dolo,⁸¹

⁷⁸ BRUNO Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo 2º: fato punível / Aníbal Bruno. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.48

⁷⁹ BRUNO Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo 2º: fato punível / Aníbal Bruno. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.48

⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 349

⁸¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.349.

Para Gonçalves, além da consciência, temos como outro elemento a vontade, sendo ela a própria vontade que o agente tem em realizar a conduta, desta forma, provocando o resultado tido como lesivo.⁸²

Nucci propõe a eliminação da culpa consciente em face da inviabilidade de apurar o que se passa realmente na mente do agente e transfere para a figura do dolo eventual as condutas que são consideradas de risco, assumindo o autor a potencial ofensividade de seu comportamento, sem sinceridade ou com sinceridade no que tange ao resultado final da conduta. Sendo assim, caberia a figura do magistrado a aplicação de uma pena justa, ou seja, quanto maior aproximação do repúdio do resultado considerado danoso que não era desejado, mas foi assumido pelo risco da produção do resultado, haveria uma pena menor, caso o autor distancie do repúdio, a pena seria maior.⁸³

Para Nucci, deve haver uma lei para o caso, pois eliminar simplesmente a culpa consciente prejudicará o réu. Enquanto não vier uma lei tratando do assunto, teremos a continuação do drama para saber se uma conduta de risco é tida como dolo eventual, ou se é tida como culpa consciente.⁸⁴

2.2 Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito

Após comentar brevemente sobre a teoria do crime e ter feito uma análise breve sobre distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente, passaremos a falar, a partir de agora, sobre os mencionados institutos dentro dos crimes de trânsito.

O objeto de estudo recairá sobre o homicídio e a lesão corporal, mas cabe a nós ressaltarmos sobre os demais crimes de trânsito com brevidade. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, os crimes elencados no Código de trânsito Brasileiro são: homicídio culposo, lesão corporal culposa, omissão de socorro, fuga à responsabilidade, embriaguez ao

⁸² GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 244 e 245.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.

volante, violação da proibição de dirigir, participação em competição não autorizada, direção sem habilitação, entrega de volante a pessoa não autorizada, dirigir com velocidade incompatível com o local e fraude processual.⁸⁵

Antes de adentrarmos ao tema, cabe informar que o Código de Trânsito Brasileiro nos traz regras penais e administrativas visando reduzir o grande número de acidentes que ocorrem com veículos automotores.⁸⁶

Segundo Sérgio Ricardo, diversos juízos e tribunais vêm se utilizando do dolo eventual de forma superficial, sem analisar o caso concreto, desta forma ampliando de maneira imprópria o enunciado do disposto no artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, temos uma situação perigosa ao utilizar o direito repressivo, o que nos leva a fugir do Princípio da Reserva Legal.⁸⁷

Greco nos ensina que em razão disso, promotores e juízes começaram a visualizar os crimes de trânsito, oriundos dessas situações, ou seja, quando ocorrer embriaguez ao volante conjugada com a velocidade excessiva, como sendo dolo eventual, em decorrência do agente assumir o resultado.⁸⁸

Para Sérgio Ricardo, aplicadores e intérpretes da lei penal acham que a simples combinação do excesso de velocidade desrespeitando as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, mais a embriaguez ao volante seria suficiente para aplicar o dolo eventual, pelo fato do agente

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p. 33-64.

⁸⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação especial, volume 4 / Fernando Capez. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 302.

⁸⁷ RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

⁸⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

assumir o risco da produção do resultado que possa ocorrer, mas não é bem assim!⁸⁹

Sérgio Ricardo cita a opinião do advogado Alexandre Wunderlich que diz que passamos por uma realidade em que o planeta é bastante motorizado, fazendo que a expressão utilizada na legislação brasileira se torne inadequada. Para ele, assumir o risco não é o bastante, pois assumir o risco, em sentido lato bastaria estar sentado na direção de um veículo automotor. É necessário mais que isso para que não haja uma elasticidade do conceito e conseqüente punição errônea de uma pessoa que venha a agir a título de culpa, recebendo punição como se dolosamente tivesse praticado a conduta.⁹⁰

Segundo Greco, todo território brasileiro vem adotando tal conteúdo, mas cabe ressaltar que não é tão simples como se imagina. Na visão de Greco, a combinação criada da embriaguez ao volante mais excesso de velocidade não pode ter êxito, uma vez que não podemos seguir o princípio que diz que todos os condutores que dirigem em excesso de velocidade e embriagados não venham a se importar em lesionar ou causar a morte de pessoas.⁹¹

O dolo eventual, conforme vimos anteriormente, está no fato de uma pessoa não se importar que um resultado mentalmente antecipado ocorra, e a culpa consciente o agente possui previsão de que tal fato venha a ocorrer, mas acredita que o resultado lesivo não aconteça. Ou seja, no dolo eventual o agente não se importa que ocorra o resultado que por ele foi previsto, pois o aceita. Agora, na culpa consciente, o autor não quer e nem

⁸⁹ RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

⁹⁰ RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

⁹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

mesmo assume o risco da produção do resultado, sendo assim, o agente confia nas suas habilidades para que o acidente não venha a ocorrer.⁹²

Para Damásio de Jesus, o fato típico culposo possui elementos nos delitos cometidos na direção de veículos automotores. São eles: conduta voluntária do homem para direção de veículos automotores, falta de observância do dever de cuidado objetivo, resultando em imprudência, imperícia ou negligência, nexos de causalidade, previsibilidade objetiva, resultado da conduta involuntário e, por fim, tipicidade.⁹³

Sendo assim, o fato começará com a voluntariedade da conduta ao dirigir um veículo automotor, desta forma, o agente não tem intenção de praticar homicídio, nem mesmo expor o interesse jurídico de outras pessoas. Ocorre que o agente conduz o veículo sem tomar os cuidados necessários previstos na norma de circulação. Ante a essa situação, devemos ter a previsibilidade objetiva, ou seja, é a possibilidade de antever o resultado. Para Damásio, temos mais um elemento, a carência de previsão. Então, é necessário que o motorista não preveja o resultado, caso haja previsão do resultado, não estaremos mais no campo da culpa, mas do dolo eventual.⁹⁴

Para Greco, nosso Código Penal, no que tange ao dolo, adotou a teoria do assentimento e da vontade, sendo assim, para que haja dolo eventual o agente deve antever o resultado como possível, além disso, deve aceitar tal resultado, não importando que tal resultado realmente ocorra.⁹⁵

Com o que foi exposto, Greco afirma que a combinação embriaguez ao volante mais velocidade excessiva não deve ser vista como uma fórmula

⁹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

⁹³ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 79.

⁹⁴ ⁹⁴ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 79.

⁹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.200

absoluta para caracterizar o dolo eventual, podendo ser dolo eventual ou culpa consciente.⁹⁶

Greco nos traz um exemplo para visualizarmos melhor a questão. Imaginemos um cidadão que esteja com sua família comemorando, fora de casa suas bodas de prata, razão pela qual o fez beber excessivamente. Tal cidadão, com seus três filhos e sua esposa voltam para casa, pois ele queria assistir uma partida de futebol. Para não perder o jogo, tal pessoa dirige com velocidade excessiva para sua casa, motivo pelo qual o fez bater o carro e resultando na morte de todos os integrantes de sua família. Nos cabe uma indagação pertinente: o agente que dirigia com excesso de velocidade e embriagado não se importava que o resultado viesse a acontecer? Óbvio que o agente se importava.⁹⁷

Ainda, para Greco, todo clamor social com finalidade de dar tratamento mais rigoroso aos motoristas que dirigem excedendo a velocidade e embriagados, que vierem a lesionar ou matar uma vítima em decorrência de acidente de trânsito, não podem ter o condão de alterar a estrutura do ordenamento jurídico penal brasileiro. Não se pode condenar um motorista nessas circunstâncias por dolo eventual, quando no caso concreto ele cometeu tal situação a título de culpa.⁹⁸

Rogério Greco faz menção a André Luis Callegari que nos diz que o direito penal brasileiro é da culpabilidade, ou seja, é um juízo de censura sobre a conduta do réu. Quanto mais reprovável a conduta, maior deve ser a pena aplicada pelo juiz, sendo assim, se o réu cometer uma conduta que seja totalmente censurável, o juiz deverá aplicar, no caso concreto, a pena máxima do delito, não estamos falando de dolo eventual, no caso. A pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente.⁹⁹

⁹⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.201

⁹⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.201

⁹⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.201

⁹⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.202

Para Vander de Melo, uma notícia que demonstre a gravidade de uma conduta vem junto com a emoção e reclama por punições severas e prontidão da prisão do autor. É o que ocorre em noticiários que trazem acidentes de trânsito envolvendo veículo automotor em que a vítima venha a ser uma criança, ou uma mulher grávida, neste caso, estamos diante ou não de um condutor que dirige em alta velocidade ou que esteja conduzindo seu veículo em estado de embriaguez. Diante dessa situação, pessoas sem grandes familiaridades com o direito penal, como os jornalistas, classificam o crime erroneamente, chamando de crime doloso e clamando para que haja uma sanção penal com imediatidade.¹⁰⁰

Para Melo é de grande valia frisar que o Código de Trânsito Brasileiro, quando trata dos crimes em espécies, nos traz o homicídio e a lesão corporal como sendo culposos. Diante dessas circunstâncias, a problemática sobre dolo e culpa nos crimes de trânsito tem sua resolução no Código Penal, devendo ser analisado o caso concreto, desta forma, não será analisado pelo Código de Trânsito Brasileiro.¹⁰¹

Segundo Melo o Código Penal não traz o conceito de crime culposos, somente diz que os crimes culposos são aqueles cometidos mediante negligência, imprudência ou imperícia, sendo assim, cabe ressaltar que não presumimos a culpa. Hoje não há que se falar mais em resultado lesivo pela presunção de culpabilidade, tínhamos a figura da responsabilidade penal objetiva. No Direito Penal moderno, não podemos mais dizer que tal responsabilidade é objetiva, mas sim, subjetiva, isso acaba afastando a ideia que temos da culpa presumida, desta forma, a culpa dependerá de prova, ou seja, não se admite presunção para configurar o crime e punir o agente.¹⁰²

¹⁰⁰ MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

¹⁰¹ MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

¹⁰² MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

Vander Melo faz menção aos ensinamentos de José Barcelos que diz que nos delitos de trânsito não é comum ocorrer o dolo eventual, mas sim a culpa consciente, sendo esta o grau mais elevado da culpa, se aproximando bastante do dolo, mas que não chega a ser configurado como dolo.¹⁰³

Segundo Melo, sabemos que o Código Penal adotou para o dolo as teorias da vontade e do assentimento, sendo assim, a primeira parte do artigo 18, inciso I faz menção ao dolo direto, ou seja, o agente vai agir objetivando um resultado, exemplo: matar, lesionar. Imaginemos aqui a seguinte situação: um agente conduz seu veículo e direciona-o sentido ao seu desafeto, atropelando, vindo a vítima a ficar lesionada ou a morrer. A segunda parte do artigo trata do dolo eventual, aqui a vontade do agente não é voltada para alcançar o resultado, embora seja previsível, mas o agente aceita o risco de vir a ferir ou até mesmo matar uma pessoa por ter excedido na velocidade.¹⁰⁴

Melo nos diz que a definição de dolo eventual e culpa consciente são parecidas, mas ambas não se confundem, pois como vimos, no dolo eventual a pessoa age prevendo o resultado, mas pouco importa que ele venha a ocorrer, ao passo que na culpa consciente o agente prevê, mas não aceita tal resultado como possível. Diante de tal exposição, cabe ressaltar que o fato do motorista que ingeriu bebida alcoólica e causou um acidente de trânsito resultando em morte ou lesão corporal não é suficiente para que seja caracterizado o dolo eventual, o que temos na ocasião é a culpa consciente, pois o resultado foi previsível pelo agente, mas ele acreditava, sinceramente, que resultado não viesse a ocorrer em razão de suas habilidades. Sabemos que um motorista que ingere bebida alcoólica, ou até mesmo avance um sinal vermelho pense desta forma, nestas

¹⁰³MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

¹⁰⁴MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

situações não termos caracterizado o dolo eventual, mas sim a culpa consciente.¹⁰⁵

Para Fernando Capez, o Código de Trânsito Brasileiro elencou em seu rol de crimes o homicídio e a lesão corporal cometidos na direção de um veículo que seja automotor. Desta forma, trouxe distinção com relação ao homicídio e a lesão corporal previstos no Código Penal Brasileiro.¹⁰⁶

Segundo Capez, o Código de Trânsito Brasileiro prevê o homicídio culposo na direção de veículos automotores. Tal previsão deve ser analisada conjuntamente com o artigo 18, inciso II, do Código Penal, que nos traz as modalidades da culpa: negligencia, imprudência e imperícia, ou seja, o agente que quebrou um dever de cuidado por negligencia, imprudência ou imperícia.¹⁰⁷

Para Sérgio Ricardo é extremamente equivocado para o Direito Penal contemporâneo tentar levar os crimes de trânsito ao Tribunal do Júri e conseqüente aplicação de sanções mais gravosas. Não se pode permitir, para parte da doutrina, que tal elasticidade do dolo eventual e a possibilidade de passarem por cima da teoria geral do delito com a finalidade de suprir a legislação que está inadequada ou até mesmo para simplesmente atender aos reclamos sociais.¹⁰⁸

Para Rogério Greco, existe uma grande discussão, atualmente, entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito. Os noticiários sobre motoristas que se envolvem em acidentes por embriaguez ao volante ou por conduzirem veículos automotores em velocidade excessiva são frequentes, em decorrência disso, seus resultados são lastimáveis. De forma geral, vamos ter morte ou lesões graves nas vítimas dos acidentes.

¹⁰⁵ MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas conseqüências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

¹⁰⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação especial, volume 4 / Fernando Capez. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 319

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação especial, volume 4 / Fernando Capez. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 319

¹⁰⁸ RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

Em decorrência do aumento do número de delitos que ocorrem no trânsito, ensejou a criação, em diversos Estados brasileiros, de associações visando combater os crimes de trânsito. A mídia voltou-se para movimentos com finalidade de reclamar por punições de caráter mais rígido para os condutores.¹⁰⁹

Para Cornélio Holanda, existe uma indignação da sociedade em relação às baixas penas que são aplicadas aos condutores de veículos automotores que são autores de crimes de trânsito. Grande é o número de vidas interrompidas. Sendo assim, a jurisprudência vem apresentando entendimento no sentido de ser dolo eventual as condutas de homicídio e lesão corporal que ocorrem no trânsito.¹¹⁰

Para Cornélio, a doutrina está muito dividida, não chegando em um consenso de aceitar a possibilidade, mas a corrente do dolo eventual vem arrebatando cada dia mais defensores, não penas em relação aos catedráticos, mas nos tribunais.¹¹¹

Segundo Cornélio, o grande problema que encontramos é na identificação do dolo eventual em face da conduta do agente, é verificar se o agente anuiu ou não anuiu à probabilidade do resultado lesivo. Para saber se houve aceitação devemos nos valer da análise da conduta anterior e também da conduta concomitante para que identifiquemos a anuência do resultado lesivo. Nos crimes de trânsito, a conduta que antecede é aquela que foi realizada até o momento em que o condutor assumi a direção do veículo automotor e o coloca em movimento. Daí em diante sua conduta será concomitante ao evento. Neste caso, teremos situações que serão

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

¹¹⁰ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹¹ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

analisadas antes do condutor assumir a direção do veículo para averiguar a culpa.¹¹²

Desta forma, a conduta anterior do agente será relevante nas seguintes situações: condutor que não possui permissão ou a habilitação para dirigir, ou seja, o agente não realizou ou não passou nos exames para obtenção da CNH, ou no caso de ter obtido a referida CNH, teve seu direito cassado ou suspenso, sendo assim, quaisquer dessas hipóteses gera ausência da habilidade para direção de veículos automotores. Desta forma, o condutor, diante de uma situação dessa, certamente pode prever e aceitar a possibilidade de lesão ou morte da vida de outrem. Outra situação está configurada no condutor que está guiando sob efeito de álcool ou outras drogas. Todos sabem os efeitos que o álcool causa na mente da pessoa, dentre eles: autoconfiança crescente, atenção diminuída, transtorno de visão, alterações no equilíbrio, perda do autocontrole, dentre outros. Sendo assim, o álcool é uma influencia negativa ao equilíbrio da pessoa e à capacidade de coordenação, sendo algo perigoso aos motoristas.¹¹³

Muitas campanhas demonstram a incompatibilidade existente entre álcool e direção. Desta forma, não podemos dizer que a pessoa embriagada não possuía consciência da incapacidade para assumir a direção de veículo automotor.¹¹⁴

Aquela pessoa que ingere bebida alcóolica e assume a direção de veículo automotor está anuindo com a ocorrência de lesão a incolumidade física de outra pessoa.¹¹⁵

¹¹² CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹³ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹⁴ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹⁵ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

Cornélio cita Vicente Greco Filho que nos ensina que na esfera da culpa e de sua reprovabilidade, temos que o agravamento é adequado uma vez que o agente que dirige alcoolizado causa um perigo social pela sua própria conduta, desta forma, merece acentuação da pena, já que sabia que não estava em condições físicas para assumir direção de veículo automotor.¹¹⁶

Desta forma, o estado de embriaguez daquele que conduz veículo automotor é um fator para aplicação do dolo eventual.¹¹⁷

Outra situação aparente é a do condutor que assume a direção de veículo automotor sabendo que o veículo não está em condições de trafegar nas vias, temos como exemplo, a inobservância de pneus gastos, problemas no sistema de freios, dentre outros. A direção do veículo nessa situação caracteriza o dolo eventual.¹¹⁸

Com relação à conduta concomitante, podemos citar duas: o agente que conduz direção veículo automotor com velocidade incompatível com a localidade e o agente que guia de forma perigosa, casos de racha e pega.

¹¹⁹

Condutas anteriores e concomitantes à direção de veículo automotor caracterizam indícios do dolo eventual do agente, devendo ser levados em consideração pelo juiz. A existência de apenas um elemento não basta para caracterizar o dolo eventual, sendo exigido dois ou mais elementos concomitantemente para que haja maior probabilidade na configuração.¹²⁰

¹¹⁶ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹⁷ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹⁸ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹¹⁹ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹²⁰ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

Cabe mencionar que poderemos ter a existência de apenas um dos elementos para configurar como dolo eventual, é o que ocorre na direção perigosa, nos casos de pega ou racha.¹²¹

Para Cornélio, tais comportamentos estão apenas listando parâmetros em que houve anuência do autor diante da possibilidade de provocar um resultado lesivo em face de seu comportamento, e deverão ser analisados na situação de fato, no caso concreto, visando, desta forma, identificar o dolo eventual.¹²²

Segundo Melo, podemos dizer que o fato de conduzir um veículo em estado de embriaguez, ou diante de tais circunstâncias o motorista agiu desrespeitando normas de circulação de trânsito e tais condutas foram cruciais para o resultado, não torna um crime que seja culposo em doloso, é extremamente necessária a análise do caso concreto.¹²³

2.3 Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais Penais

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que os crimes previstos neste código e que são derivados da direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais estabelecidas no Código Penal e as normas do Código de Processo Penal, caso a lei especial não disponha de forma contrária. Além disso, aplica-se aos crimes de trânsito a lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95.¹²⁴

Segundo Leonardo Vieira, ocorrerá conflito parente de normas penais quando acontecer de um mesmo fato se ajustar a duas ou mais normas

¹²¹ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> acesso em 14/06/2013 às 16:25.

¹²² CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Acesso em 14/06/2013 às 16:25.

¹²³ MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em: 28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013 às 15:37.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p.1.

penais. Para resolver tal problema deve-se recorrer aos princípios da especialidade, consunção e subsidiariedade.¹²⁵

Conforme preceitua Victor Gonçalves, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a aplicação de forma subsidiária, aos crimes que são cometidos na direção de veículo automotor, das normas contidas no Código de Processo Penal, as normas gerais do Código Penal Brasileiro e das normas previstas na Lei 9.099/94. Cabe ressaltar que as normas previstas nesta lei só terão aplicabilidade em face das infrações de menor potencial ofensivo, conforme dispõe a referida lei, ou seja, para os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.¹²⁶

Para Nucci, tal dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro é inútil, uma vez que o Código Penal faz menção a aplicação das regras gerais do Código Penal, sendo estas aplicadas quanto aos fatos descritos em lei especial quando a referida norma não dispuser de forma diversa.¹²⁷

Segundo Nucci, o Código de Processo Penal, será aplicado a todos os casos, com objeção dos casos previstos na Lei 9.099/94, em seus artigos 60 e 61. Tais artigos delimitam a competência dos Juizados Especiais para as infrações de menor potencial ofensivo, sendo, então, as infrações com pena não superior a dois anos, além das contravenções penais.¹²⁸

Damásio de Jesus faz menção ao conflito aparente de normas e comenta sobre os princípios da especialidade, consunção e subsidiariedade.¹²⁹

Para Damásio, com relação ao princípio da especialidade, vamos ter dispositivos definidos em lei que serão especiais em relação a outros dispositivos que serão denominados gerais, quando neles se reunirem

¹²⁵ VIEIRA, Leonardo Vilela. Conflito de normas entre o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro. Acesso em: 16 de junho de 2013 às 9:20.

¹²⁶ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.181

¹²⁷ ¹²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p. 1

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p.1, 2.

¹²⁹ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p.36.

elementos destes mais outros. Desta forma, a lei considerada especial vai acrescentar elementos a norma geral, sendo assim, terá preferência sobre esta. A norma especial vai excluir as aplicações genéricas e afastará o *bis in idem*. Com relação a infração penal, o fato típico só será enquadrado em lei especial, mas é descrito em lei geral. Será aplicada a norma específica, desprezando a genérica, em se tratando de norma explicativa ou geral. Sendo assim, o artigo 291 do Código de trânsito possibilita a aplicação das regras do Código Penal e de Processo Penal, ao menos que disponha de modo diverso. A lei 9.099/95 será aplicada no que couber, desta forma, a menoridade penal que é aplicada ao Código Penal recairá sobre o Código de Trânsito. Cabe salientar que no caso da lei especial prever regramento diverso da lei geral, prevalecerá a norma específica.¹³⁰

Segundo Luciano Vieira, o Princípio da Especialidade nos diz que a norma será especial quando ela possuir todos os elementos da norma geral que irá trazer um plus ou *minus* de severidade. Segundo o autor, Jeschek diz que todas as ações que são realizadas pelo tipo especial também serão realizadas pelo tipo geral, mas o inverso não pode. O referido princípio vem para evitar o *bis in idem*, uma vez que diz que a norma especial irá prevalecer sobre a norma de caráter geral.¹³¹

Para Carla Benedetti, o princípio da especialidade é utilizado pelo Código Penal e diz que devemos aplicar as regras gerais do Código Penal, aos fatos previstos em lei especial, quando lei especial não dispôr de forma diversa.¹³²

Nucci trata, também, do Princípio da Subsidiariedade. Para ele, haverá relação de subsidiariedade e primariedade entre as normas quando elas descreverem graus de violação de um mesmo bem, de maneira que a

¹³⁰ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p.36.

¹³¹ ALVES, Luciano Vieira. O que se entende por princípio da especialidade. Publicado em: 14/06/2009. Disponível em < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/943253/o-que-se-entende-por-principio-da-especialidade-lex-specialis-derogat-generalis-luciano-vieiralves-schiapacassa>> acesso em: 07/06/2013 às 18:35..

¹³² BENEDETTI, Carla Rahal. Resumo jurídico de Direito Penal, volume 3 / Carla Rahal; coordenação acadêmica Alexandre Jean Daoun. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 37.

infração que é definida pela norma subsidiária, de menor gravidade que a principal, será absorvida por esta.¹³³

Para Gustavo Scatolino, o Princípio da Subsidiariedade é aquele princípio que diz que a intervenção penal só será admissível quando outros ramos do Direito não conseguirem resolver conflitos sociais.¹³⁴

Nucci trata do Princípio da Consunção. Para ele, teremos a ocorrência de tal princípio quando tal fato estiver definido em uma norma penal incriminadora e será instrumento necessário para fase de execução ou preparação de um outro crime.¹³⁵

Para Luciano Vieiralves, segundo Bitencourt, a norma que define um crime é o meio necessário de execução ou preparação de outro crime. Será utilizada a consunção quando a intenção do crime alcançar mais de um tipo penal, sendo assim, o agente será punido somente por um delito por questões de proporcionalidade da pena e de justiça. Os fatos de maior graduação irá consumir o de menor graduação e o crime fim irá absorver o crime meio.¹³⁶

Segundo Nucci, aplica-se aos crimes de lesão corporal culposa, previsto no Código Trânsito, a exigência de representação, transação penal e a renúncia do direito de representar, pois na lesão corporal temos uma vítima determinada que poderá representar, poderá realizar composição com o agente causador e poderá renunciar o direito de representação. Nos casos de embriaguez ao volante e nos casos de participação de competição não autorizada, o racha, não teremos uma vítima determinada, de forma a

¹³³ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 37.

¹³⁴ SCATOLINO, Gustavo. Princípio da subsidiariedade – direito penal. Publicado em: 18/08/2011. Disponível em < <http://gustavoscatolino.blogspot.com.br/2011/08/principio-subsidiariedade-direito-penal.html>> acesso em 07/06/2013 às 19:05.

¹³⁵ JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 37.

¹³⁶ SCHIAPPACASSA, Luciano Vialves. O que se entende por princípio da consunção ou princípio da absorção “*lex consumens derogat consuptal*” Publicado em: 15/03/2009. Disponível em < http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090311100932168&mode=print> acesso em 10/03/2013 às 14:25.

inviabilizar a aplicação do referido instituto, pois nenhuma pessoa iria representar, desta forma, não haveria punição do agente.¹³⁷

Para Victor Gonçalves o crime de lesão corporal culposa, cuja pena máxima é de dois anos, tem as regras do Código de Trânsito em seu artigo 291, parágrafos 1º e 2º. Segundo tal artigo, o referido crime será apurado mediante inquérito policial, além disso, o autor da infração pode ser beneficiado pela transação penal e pela extinção da punibilidade nos casos em que houver a composição dos danos civis sendo homologada pelo juiz. A ação penal para o referido delito será pública condicionada a representação da vítima. No referido parágrafo, o legislador afastou expressamente tais institutos (composição, civil, transação e necessidade de representação) nos casos do autor da lesão culposa estiver alcoolizado ou em seu organismo tiver qualquer substância psicoativa que cause dependência, estiver participando, nas vias públicas, de corridas, exibição de manobras, disputas não autorizadas por órgão competente, que estiver dirigindo com velocidade superior a máxima permitida pela via em cinquenta quilômetros. Nestes casos, os crimes serão apurados mediante ação penal pública incondicionada, não fazendo jus, o condenado, aos demais benefícios.¹³⁸

Para Gonçalves, nos crimes de embriaguez ao volante, não haverá aplicação dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais, uma vez que a pena máxima é de três anos. O inquérito policial será o meio utilizado para apuração do crime.¹³⁹

A pena para o crime de homicídio culposo prevista no Código de Trânsito é de detenção de dois a quatro anos, devendo ser instaurado

¹³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p.2, 3.

¹³⁸ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.182.

¹³⁹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.182.

mediante inquérito policial, sendo vedada a suspensão condicional do processo e a transação penal.¹⁴⁰

Segundo Nucci, a Constituição Federal assegura a competência do júri para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Desta forma, a competência para julgamento perante o mencionado tribunal será para os crimes de homicídio simples, privilegiado ou qualificado; aborto, induzimento, auxílio e instigação ao suicídio e infanticídio. Além disso, os crimes conexos aos crimes de competência do júri serão julgados pelo respectivo tribunal. Desta forma, nos casos de homicídios na direção de veículo automotor em que ficar caracterizado o dolo eventual, haverá julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri.¹⁴¹

Segundo Tadeu Morais, os acidentes em decorrência de imprudência no trânsito, estão entre os segundos colocados no ranking de mortes no Brasil, perde apenas para o homicídio doloso contra a vida. Tal fato gera grande discussão sobre as penalidades que devem ser aplicadas ao fato. Conforme visto, temos duas teses para mortes no trânsito, a tese de que se trata de homicídio culposo, uma vez que é provocado por descuido. Outra tese trata dos homicídios no trânsito como sendo dolo eventual, situação em que o condutor assume o risco de causar o acidente. A justiça vem entendendo que o condutor assume o risco de matar ao dirigir em alta velocidade, embriagado ou participando de racha. Desta forma, o acusado será julgado pelo Tribunal do Júri e a pena será de seis a vinte anos de prisão.¹⁴²

Por muito tempo a pena relativa aos crimes de trânsito era tratada como culposas, com pena máxima de quatro anos de prisão, havendo a possibilidade de conversão em penas alternativas. Mas a sociedade, em decorrência das atrocidades no trânsito passou a entender que tais penas

¹⁴⁰ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.182

¹⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 7.ed. ver., ataul. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴² MOREIRA, Tadeu. Crimes de trânsito. Data da publicação 14/09/2013. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8799-crimes-de-transito>> acesso em: 11/06/2013 às 15:45.

são injustas, pois ao dirigir em alta velocidade ou em embriaguez não é algo que não fora planejado, algo tratado com descuido ou imperícia, pois temos o abandono total da responsabilidade dos atos podendo vir a ocorrer um acidente. Sendo assim, a sociedade entende que as penas para tais crimes devem possuir caráter mais rígido.¹⁴³

Cabe ressaltar que a pena do homicídio culposo prevista no Código de Trânsito Brasileiro e de detenção de dois a quatro anos e proibição ou suspensão de obter habilitação ou a permissão para dirigir veículo automotor. Além disso, a pena poderá ser aumentada de um terço a metade se o agente não possuir devida permissão para dirigir, quando deixar de prestar socorro, quando o homicídio for praticado na faixa de pedestre e no exercício de profissão ou atividade e estiver conduzindo. Neste caso será julgado pelo júízo singular.

No caso do configurado o homicídio previsto no Código Penal, a pena será, para homicídio doloso, de seis a vinte anos de reclusão e será julgado pelo Tribunal do Júri. No caso de ser configurado o homicídio culposo, a pena será de detenção de um a três anos de detenção, não cabendo julgamento pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo júízo singular.

Atualmente, grande parte dos processos gira em torno do homicídio culposo, afastando a vontade do condutor. Mas se houver dolo, tal condutor será levado a júri popular.¹⁴⁴

¹⁴³ MOREIRA, Tadeu. Crimes de trânsito. Data da publicação 14/09/2013. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8799-crimes-de-transito>> acesso em: 11/06/2013 às 15:45.

¹⁴⁴ MOREIRA, Tadeu. Crimes de trânsito. Data da publicação 14/09/2013. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8799-crimes-de-transito>> acesso em: 11/06/2013 às 15:45.

3. ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

No terceiro capítulo, o primeiro item trará julgados favoráveis ao dolo eventual nos crimes de trânsito, bem como o que diz a doutrina no que tange às decisões dos desembargadores. O item dois abordará julgado desfavorável ao dolo eventual nos referidos crimes de trânsito e será colocada a parte doutrinária envolvendo o julgado. Desta forma, no último capítulo, o presente trabalho irá trazer pesquisas dentro da jurisprudência para ver os entendimentos favoráveis e contra do dolo eventual nos crimes de trânsito.

3.1 JULGADO FAVORÁVEL AO DOLO EVENTUAL EM CRIMES DE TRÂNSITO.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo indícios de que o réu trafegava na contramão da via, após a ingestão de bebida alcoólica, e, ainda, havendo prova de que a estava dirigindo acima da velocidade permitida para a via, inviável a desclassificação do delito doloso contra a vida para outro diverso da competência do Tribunal do Júri, em razão da presença de indícios de que assumiu o risco de produzir o resultado morte pelas circunstâncias citadas, o que, a princípio, caracterizaria, o dolo eventual.
2. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 20110710027171RSE)”

O recorrente do caso em tela, Marcel Santos Godoi, foi pronunciado em conformidade com o artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, em decorrência de um fato ocorrido em via pública, na cidade satélite de Taguatinga, DF, na data de 21 de agosto de 2004.¹⁴⁵

¹⁴⁵ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

O réu colidiu o automóvel, o qual dirigia, com uma motocicleta, o motociclista sofreu lesões que resultou na morte da vítima. Foi constatado que Marcelo estava em uma festa, razão pela qual veio a utilizar bebidas alcoólicas. O recorrente saiu da festa para comprar mais bebidas alcoólicas no veículo envolvido no acidente, sendo que este era de propriedade de seu amigo. Cabe informar que o referido recorrente não possuía devida autorização para conduzir veículo automotor, além de ter ingerido bebida alcoólica.¹⁴⁶

Quando retornava à festa, Marcelo estava conduzindo o veículo automotor em alta velocidade pela via. Ao observar que os veículos que estavam a sua frente estavam numa velocidade inferior a sua, pois estava reduzindo para passar pela ondulação transversal, o réu, resolveu não reduzir a velocidade e colocou o veículo que dirigia para o lado esquerdo, passando a andar na contramão da direção. O réu, Marcelo, passou pela ondulação e colidiu com a motocicleta da vítima que transitava regularmente na via, esta tentou desviar do veículo automotor, mas não obteve êxito, sofrendo poli traumatismo, vindo a óbito.¹⁴⁷

Segundo o relatório, do relator, o Desembargador Silvânio Barbosa, o procedimento do júri possui duas fases, sendo que a primeira – do *judicium accusationis*, que denomina-se sumário da culpa, começa com o recebimento da denúncia e tem fim quando ocorre a preclusão da decisão da pronúncia. Tal etapa está focada na formação do juízo de admissibilidade da acusação, podendo ter quatro tipos de decisão: a pronúncia, a impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.¹⁴⁸

¹⁴⁶ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁴⁷ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁴⁸ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

Na pronúncia, temos uma decisão interlocutória mista e não terminativa, em que o juiz, convencido dos indícios de autoria e materialidade do fato considerado crime, encaminhará o processo ao Tribunal do Júri.¹⁴⁹

A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, sendo que não é necessária a certeza jurídica que é exigida para uma acusação. No caso de dúvida, o juiz deverá pronunciar o acusado, para que não subtraia a apreciação perante o Tribunal do Júri, sendo este o juiz natural dos crimes considerados dolosos contra a vida.¹⁵⁰

Expõe a defesa que o juiz singular recebeu argumentos da denúncia, não levando em consideração as razões colocadas pela defesa para que fosse operada a desclassificação do crime para outro, pelo qual tenha competência diversa do Tribunal do Júri, uma vez que o réu não quis o resultado, nem mesmo assumiu o risco de produzir, não cabendo o dolo eventual.¹⁵¹

Segundo Greco, o agente que pratica o fato delituoso pode praticar de duas formas, ou seja, duas formas de conduta: dolosa ou culposa. O autor vai atuar com dolo quando tiver a intenção de praticar diretamente o resultado ou quando assumir o risco de produzir o resultado. Poderá agir, ainda, a título de culpa, ou seja, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia.¹⁵²

Segundo o relatório, cabe ressaltar que, para que ocorra a desclassificação na fase *judicium accusationis*, é necessário que o julgador esteja convencido sobre a existência do dolo, seja ele direto ou eventual, de matar, o que é imprescindível para configuração do homicídio. De outro lado, o caso deve ser submetido ao Conselho de Sentença, que é o juízo

¹⁴⁹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁵⁰ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁵¹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁵² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.145

natural da causa e competente para solucionar controvérsias atinentes a análise mais profundas das provas.¹⁵³

Conforme o relatório, o dolo eventual está caracterizado quando o agente, mesmo que não queira atingir diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Diferentemente da culpa consciente, em que o agente, mesmo que preveja o resultado, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer.¹⁵⁴

Para Capez, o dolo é a vontade do agente em realizar a conduta. Temos no conceito de dolo a consciência e a vontade para realizar todos os elementos que estão descritos no tipo penal.¹⁵⁵

Segundo Gonçalves, no que tange ao crime culposos, podemos ver que nele o agente não quer, muito menos assume risco da produção do resultado, mas dá causa a esse resultado.¹⁵⁶

A defesa alega que a colisão não aconteceu na contramão da direção de Marcelo, mas ao contrário, dizendo que a moto da vítima adentrou na contramão, na via na qual “trafegava” Marcelo.¹⁵⁷

Contudo, o laudo de local de acidente não conseguiu estabelecer a movimentação exata dos veículos que estavam envolvidos no acidente, mas segundo declaração da testemunha, esta visualizou o veículo conduzido por Marcelo vindo em sua direção, e que depois tal veículo passou pela ondulação, neste instante a vítima, que conduzia a moto, percebeu que iria colidir com o veículo que trafegava na contramão, diante de tal circunstância, a motocicleta foi para o lado esquerdo com a finalidade

¹⁵³ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15

¹⁵⁴ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁵⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts1º ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 200

¹⁵⁶ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.60

¹⁵⁷ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

de evitar uma colisão, o celta tentou fazer a mesma coisa, voltar para a mão correta, motivo pelo qual se deu a colisão. Além do mais, informa a testemunha que o condutor do veículo automotor trafegava na contramão e em velocidade acima da permitida para a via, todavia, não pode aferir a exata velocidade, mas observou que o veículo encontrava-se em velocidade acima da permitida na via, devido a velocidade desenvolvida em relação aos demais veículos.¹⁵⁸

Além disso, segundo o relatório, o laudo de exame local atesta que o veículo estava acima da velocidade da via.

A defesa alega que nos autos não há provas de que Marcelo estava embriagado no momento em que ocorreu o fato. Mas perante autoridade policial, uma testemunha, que estava com o réu, no momento do acidente, informou que Marcelo havia ingerido bebida alcoólica, além de estar em alta velocidade.

Greco nos ensina que promotores e juízes começaram a visualizar os crimes de trânsito, oriundos dessas situações, ou seja, quando ocorrer embriaguez ao volante conjugada com a velocidade excessiva, como sendo dolo eventual, em decorrência do agente assumir o resultado.¹⁵⁹

Desta forma, segundo o Desembargador relator, há indícios de que Marcelo conduzia o veículo automotor, após ingerir bebida alcoólica, em velocidade acima da permitida, na contramão da via. Sendo assim, não existem razões para que o caso seja analisado pelo conselho de sentença, já que o réu pode antever como possível o resultado morte, assumindo o risco de produzi-lo, o que caracteriza dolo eventual.

No dolo eventual, o agente não se importa que ocorra o resultado que por ele foi previsto, pois o aceita.¹⁶⁰

¹⁵⁸ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁵⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

¹⁶⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

Sendo assim, não existe a possibilidade de acolher tese que pede a desclassificação do delito doloso, de competência do Tribunal do Júri, para delito de competência diversa, já que não ficou demonstrada, de maneira cabal, a inexistência do dolo eventual.¹⁶¹

O Desembargador João Timóteo de Oliveira negou provimento ao recurso no mesmo sentido das alegações do Desembargador relator.

No mesmo sentido votou o desembargador Luciano Moreira Vasconcelos. Desta forma, por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Conforme ensinamentos de Rogério Greco, na culpa consciente o causador sinceramente acredita que poderia evitar tal resultado, no dolo eventual é diferente, o agente causador não quer diretamente produzir o resultado, mas caso este venha a acontecer ele pouco se importará.¹⁶²

Para Greco, o dolo eventual está no fato do agente não se importar que o resultado, que foi antecipado mentalmente, ocorra. Diverso da culpa consciente, em que o agente, dotado de previsão, acredita sinceramente que um resultado lesivo não venha a ocorrer.¹⁶³

No dolo eventual, podemos dizer que o agente não se preocupa com que ocorra o resultado que lhe foi previsto, pois ele o aceita. Sendo assim, tanto faz para o agente que tal resultado ocorra ou não.¹⁶⁴

Na culpa consciente, diferentemente, o agente não quer que o resultado ocorra, nem mesmo assume o risco de produzi-lo, pois tal agente se importa com a ocorrência do fato. Sendo assim, o agente acredita, mesmo diante de sua atuação, o resultado tido como previsto será evitado. Então, para caracterizar o dolo eventual é necessário que o agente anteveja o

¹⁶¹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013 às 17:15.

¹⁶² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral / Rogério Greco, Volume I, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, pg. 209 e 210.

¹⁶³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral / Rogério Greco, Volume I, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, pg. 209 e 210.

¹⁶⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral / Rogério Greco, Volume I, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, pg. 209 e 210.

resultado como possível e aceite tal resultado, não dando importância para que este venha a acontecer.¹⁶⁵

3.2 JULGADO DESFAVORÁVEL AO DOLO EVENTUAL EM CRIMES DE TRÂNSITO.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOLO EVENTUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – HOMICÍDIO CULPOSO.

I. A previsão do tipo penal no Código de Trânsito, pelo princípio da especialidade, afasta a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri nos crimes cometidos na direção de veículo automotor.

II. Para a configuração do dolo eventual não basta previsibilidade do resultado. Imprescindível o comportamento indiferente do réu em relação à previsão e a aceitação voluntária e consciente do resultado. Precedente do STF.

III. Recurso provido”.

José Lopes Filho interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que o pronunciou incurso nos artigos 309 da Lei 9.503/97 e artigo 121 do Código penal.¹⁶⁶

Segundo a denúncia, no data de 06 de agosto de 2008, em Arapoangas, Planaltina, José Lopes encontrava-se inabilitado para condução de veículo automotor, além de estar sob efeito de álcool. Ocorre que o acusado veio a atropelar uma vítima, vindo esta a falecer em decorrência das lesões sofridas.¹⁶⁷

¹⁶⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral / Rogério Greco, Volume I, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, pg. 209 e 210.

¹⁶⁶ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁶⁷ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

José Lopes pede a desclassificação do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal para o delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, homicídio culposo na direção de veículo automotor.¹⁶⁸

Conforme os votos da relatora, a Desembargadora Sandra de Santis, o recorrente pede a desclassificação do crime previsto no artigo 121, Código Penal, em decorrência de ter agido com culpa, para delito que seja diverso da competência do Júri.¹⁶⁹

Segundo Nucci, a Constituição Federal assegura a competência do júri para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Desta forma, a competência para julgamento perante o mencionado tribunal será para os crimes de homicídio simples, privilegiado ou qualificado; aborto, induzimento, auxílio e instigação ao suicídio e infanticídio. Além disso, os crimes conexos aos crimes de competência do júri serão julgados pelo respectivo tribunal. Desta forma, nos casos de homicídios na direção de veículo automotor em que ficar caracterizado o dolo eventual, haverá julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri.¹⁷⁰

As penas que estão previstas em relação ao crime de trânsito repercutiram em graves e sérias mudanças no meio jurídico e social. Em decorrência da política criminal, tribunais vêm adotando o dolo nos crimes que são praticados na direção quando condutor de veículo automotor encontra-se sob efeito de álcool, drogas e esteja participando de rachas. Desta forma, tivemos uma banalização em relação ao conceito de dolo eventual, sendo que este começou a levar em conta os resultados que são provocados por acidentes, sem que haja qualquer tipo de investigação quanto ao desígnio mental daquele que praticou a conduta.¹⁷¹

¹⁶⁸ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁶⁹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 7.ed. ver., ataul. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷¹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

Para Sérgio Ricardo é extremamente equivocada para o Direito Penal contemporâneo tentar levar os crimes de trânsito ao Tribunal do Júri e consequente aplicação de sanções mais gravosas. Não se pode permitir, para parte da doutrina, que tal elasticidade do dolo eventual e a possibilidade de passarem por cima da teoria geral do delito com a finalidade de suprir a legislação que está inadequada ou até mesmo para simplesmente atender aos reclamos sociais.¹⁷²

Segundo a relatora, as decisões são absurdas e citou Cesar Beccaria com sua obra *Dos Delitos e das Penas*, em que diz que não cabe ao magistrado aplicar uma pena que não esteja prevista em lei, sendo que quando o juiz age sendo mais severo que lei, ele passa a ser injusto, uma vez que aumenta o castigo que já é determinado.¹⁷³

Para Cornélio Holanda, existe uma indignação da sociedade em relação às baixas penas que são aplicadas aos condutores de veículos automotores que são autores de crimes de trânsito. Grande é o número de vidas interrompidas. Sendo assim, a jurisprudência vem apresentando entendimento no sentido de ser dolo eventual as condutas de homicídio e lesão corporal que ocorrem no trânsito.¹⁷⁴

Além disso, o legislador concentra no tipo penal uma descrição em abstrato, devendo formular elementos psicológicos ao formular a norma. O grande objetivo disso tudo está em resguardar o indivíduo para que não ocorra de ser surpreendido ao ser incriminado por uma conduta que é diversa a norma colocada pelo legislador. Advém daí o princípio da reserva legal.¹⁷⁵

¹⁷² RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

¹⁷³ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁷⁴ CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de trânsito. Disponível em 03/2004. <<http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

¹⁷⁵ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

A relatora, em seu voto, citou a consideração de Giuseppe Bettiol, doutrinador. Segundo Bettiol, em nome da segurança jurídica, é necessário que os fatos sejam considerados crime, além de serem estabelecidos com clareza pelo legislador. Pela determinação de fatos que vamos ter o juiz com poderes discricionários limitados, sendo uma garantia a liberdade individual. Desta forma, é necessário que as atitudes psicológicas daquele que comete a infração penal com relação ao fato sejam fixadas claramente pelo legislador e conseqüentemente excluindo arbítrios judiciais. Podemos observar que os limites estabelecidos pela culpa e dolo não se encontram no código, sendo que cabe a doutrina a tarefa de estabelecer tais limites.¹⁷⁶

Conforme a relatora, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, tem elencado em seus artigos condutas de homicídio culposo e lesão corporal culposa, da mesma forma ocorre com a direção sob influência de álcool, direção sem habilitação. Desta forma, não se pode conceber que a norma esteja vulnerável aos clamores públicos e que seja desconsiderada por questões de política criminal segundo pretexto de aplicação de penas mais recrudescidas. Segunda a relatora, cabe tão somente ao legislador atribuir uma determinada sanção para uma determinada conduta.¹⁷⁷

Para Sérgio Ricardo é extremamente equivocado para o Direito Penal contemporâneo tentar levar os crimes de trânsito ao Tribunal do Júri e conseqüente aplicação de sanções mais gravosas. Não se pode permitir, para parte da doutrina, que tal elasticidade do dolo eventual e a possibilidade de passarem por cima da teoria geral do delito com a finalidade de suprir a legislação que está inadequada ou até mesmo para simplesmente atender aos reclamos sociais.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁷⁷ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁷⁸ RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013 às 14:20.

A desembargadora citou um trabalho publicado pela Revista dos Tribunais, de Alexandre Wunderlich. Segundo o autor do trabalho, as vítimas e familiares de crime de trânsito clamam para que a penas sejam mais severa com a finalidade de colocar fim a impunidade. Diante disso, temos traçados novos paradigmas do Direito Penal Moderno, sendo assim o dolo eventual não deve ser utilizado como remédio ou pedagogia contra violência oriunda de crimes de trânsito. Desta forma, o Direito não pode ser aplicado hobbesianamente, ou seja, o direito não vem para servir de “panaceias de todos os males”, conforme acentua Bittencourt.¹⁷⁹

Para Rogério Greco, existe uma grande discussão, atualmente, entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito. Os noticiários sobre motoristas que se envolvem em acidentes por embriaguez ao volante ou por conduzirem veículos automotores em velocidade excessiva são frequentes, em decorrência disso, seus resultados são lastimáveis. De forma geral, vamos ter morte ou lesões graves nas vítimas dos acidentes. Em decorrência do aumento do número de delitos que ocorrem no trânsito, ensejou a criação, em diversos Estados brasileiros, de associações visando combater os crimes de trânsito. A mídia voltou-se para movimentos com finalidade de reclamar por punições de caráter mais rígido para os condutores.¹⁸⁰

Sendo assim, condena-se contra a impunidade, sendo uma fórmula, enquanto as sanções previstas no Código de Trânsito encontram-se modestas. Em decorrência disso, é possível levar todos os casos de homicídios no trânsito serem levados a júri popular, sob argumentos de que os agentes estariam agindo a título de dolo eventual. Engano!¹⁸¹

Magistrados não legislam, cabe tão somente interpretar e fazer a devida aplicação da lei, não fazendo de maneira distorcida somente para atender

¹⁷⁹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

¹⁸⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.199

¹⁸¹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

os clamores sociais. Cabe ressaltar que situações idênticas são tratadas de forma diferente, ferindo, desta forma, o princípio da igualdade.¹⁸²

Para que seja configurado o dolo eventual, não basta apenas que haja a previsibilidade do resultado, demonstrando como imprescindível a indiferença com relação aquele que deu causa, além de aceitação voluntária e consciente.

Segundo Fernando Capez, o dolo é a vontade que o agente possui de realizar a conduta. Desta forma, temos no conceito de dolo a consciência e a vontade para realizar todos os elementos que estão descritos no tipo penal.¹⁸³

Ao contrário, se o agente prevê o resultado que venha surgir da conduta, o repele inconscientemente, tem-se, então a linha limítrofe da culpa.

Álcool e velocidade excessiva que resultem em homicídio como sendo dolo eventual deve ser rechaçada. A vontade do agente deve ser aferida no caso concreto e jamais presumida.¹⁸⁴

O princípio da especialidade afasta que haja possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri em crime que são cometidos na direção de veículo automotor, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro não reconhece homicídio e lesão corporal como sendo dolo eventual.¹⁸⁵

Para Carla Benedetti, o princípio da especialidade é utilizado pelo Código Penal e diz que devemos aplicar as regras gerais do Código Penal, aos fatos previstos em lei especial, quando lei especial não dispôr de forma diversa.¹⁸⁶

¹⁸² Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

¹⁸³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts^{1º} ao 120)/Fernando Capez. 11ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 200

¹⁸⁴ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁸⁵ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁸⁶ BENEDETTI, Carla Rahal. Resumo jurídico de Direito Penal, volume 3 / Carla Rahal; coordenação acadêmica Alexandre Jean Daoun. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 37.

No caso estudado, o laudo de local de exame não precisou a velocidade que o condutor dirigia. Concluíram ao final por ausência de vestígios que determinem o ponto exato de colisão, sendo assim, os peritos não ofereceram a causa determinante do acidente.¹⁸⁷

O que se sabe é que o acusado dirigia sob influencia de bebida alcoólica em quantidade superior a permitida por lei. Além disso, o acusado admitiu que estava há mais de 10 anos dirigindo sem carteira de habilitação.¹⁸⁸

Diante dos fatos, vimos que existem circunstâncias que demonstram a reprovação da conduta do acusado, mas tais circunstâncias não demonstram que o acusado assumiu o resultado morte, uma vez que não expressa elementos subjetivos do acusado na hora da ação. Sendo assim, não há que se falar que o recorrente agiu a título de dolo eventual.¹⁸⁹

Para que o delito seja considerado culposo, Gonçalves nos diz que além da consciência, temos como outro elemento a vontade, sendo ela a própria vontade que o agente tem em realizar a conduta, desta forma, provocando o resultado tido como lesivo.¹⁹⁰

Impreterível que haja desclassificação do homicídio para os crimes previstos nos artigos 302, parágrafo único, inciso I e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.¹⁹¹

Sendo assim, a relatora dá provimento ao recurso que pede a desclassificação para delito diverso da competência do júri.¹⁹²

¹⁸⁷ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁸⁸ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁸⁹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁹⁰ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58

¹⁹¹ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35.

¹⁹² Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

De acordo com o desembargador revisor, Romão C. Oliveira, o recorrente, em sede de embargos infringente, teve reconhecida a nulidade do feito por sentença de pronúncia levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, em que teve condenação de onze anos de reclusão em regime fechado dez meses de detenção por conduzir veículo automotor sob efeito de álcool e sem carteira nacional de habilitação, causando a morte de José Gonçalves de Souza.¹⁹³

O recorrente apelou da decisão do tribunal e no mesmo sentido o citado desembargador deu provimento ao recurso, desclassificando a conduta imputada ao recorrente para a conduta elencada no Código de Trânsito Brasileiro.¹⁹⁴

O desembargador vogal, Mario Machado proferiu sua decisão em conformidade com a desembargadora relatora. Desta forma o recurso foi provido por unanimidade.¹⁹⁵

Atualmente, grande parte dos processos giram em torno do homicídio culposo, afastando a vontade do condutor. Mas se houver dolo, tal condutor será levado à júri popular.¹⁹⁶

¹⁹³ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

¹⁹⁴ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

¹⁹⁵ Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 28/06/2013. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 04/09/2013 às 15:35

¹⁹⁶ MOREIRA, Tadeu. Crimes de trânsito. Data da publicação 14/09/2013. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8799-crimes-de-transito>> acesso em: 11/06/2013 às 15:45.

CONCLUSÃO

Devido o elevado número de delitos envolvendo veículos automotores e o grande clamor social, surgiu a necessidade de elaboração de um código para ser aplicado normatizando regras de conduta e circulação no trânsito. Para isso, foi criado o Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, que trouxe em seu bojo crimes realizados na direção de veículo automotor. O legislador optou por classificar os crimes elencados no referido código como culposos.

O apelo da mídia passou a exigir punições mais recrudescidas aos infratores que cometerem determinados delitos elencados no referido diploma legal. Delitos como embriagues ao volante, excesso de velocidade, “racha” passaram a ser o foco de discussões, o que levou promotores e juízes a entenderem os referidos crimes como dolosos contra a vida. Há de se ressaltar que os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro são culposos, devendo o dolo ser a exceção.

A relevância do tema estudado está no crescente número de pessoas atingidas, tanto no que diz respeito a valores tidos como econômicos, como na preservação da vida, que é o maior bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, grande polêmica gira em torno dos crimes de trânsito serem tratados como dolo eventual ou culpa consciente, não havendo um consenso para julgamentos, ficando a critério do juiz analisar o caso concreto. É inegável os prejuízos advindos do excesso de velocidade, da embriagues ao volante e dos “rachas”. Desta forma, é necessário estabelecer algumas restrições aos direitos, por parte do poder público, nos direitos individuais.

Desta forma, o problema girou em torno da possibilidade ou não do direito conceber o dolo eventual nos crimes de trânsito. Observou-se que as decisões, doutrina e jurisprudências, em certos casos, considerou os crimes de trânsito como dolo eventual, mas foi visto que existem julgados favoráveis a culpa consciente.

O objeto do estudo recaiu sobre o entendimento de que os crimes praticados na direção de veículo automotor merecem tratamentos mais gravosos, recaindo sobre eles o dolo eventual.

Diversos autores expostos, relataram a conceituação de dolo eventual e culpa consciente. Sendo que no dolo eventual, o agente não se importa com o resultado que vai ocorrer e que por ele era previsto. Na culpa consciente o infrator não quer e nem assume o risco da produção do resultado, desta forma, confiando em suas habilidades para que a infração não venha a ocorrer. Alguns autores defendem o dolo eventual, embora outros defendam a culpa consciente. Os que defenderam a culpa consciente entendem que apelos sociais não podem modificar a legislação. Os que defenderam o dolo eventual alegaram que os infratores agem com consciência e vontade, além de sustentarem punições mais gravosas.

Enorme e crescente é o número de vidas interrompidas, o que vem a levar o recrudescimento da sanção. Desta forma, foi observado vários posicionamentos na doutrina e jurisprudência atribuindo aos crimes de trânsito o caráter de dolo eventual, sendo o agravamento adequado, uma vez que os crimes de trânsito causam perigo social pela própria conduta do agente, merecendo acentuação da pena, já que o condutor não possuía condições físicas de dirigir. Além disso, há de se ressaltar que as condutas que são anteriores e concomitantes a direção são levadas em conta pelo juiz.

Para conclusão do objetivo desse trabalho, foi de extrema necessidade analisar a teoria do crime. Foi observado que o crime pode ser conceituado sob os aspectos formal, material ou analítico. No que tange aos aspectos materiais, foi observado que crime é toda ação ou omissão, seja ela propositada ou descuidadamente, que gera lesão ou expõe a perigo bens que são juridicamente protegidos pela lei penal. Com relação ao aspecto formal, foi visto crime são atos humanos contra a legislação penal. No que concerne ao âmbito analítico, pode-se observar que o delito é composto de uma ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Logo, foi concluído que o crime é toda conduta típica, ilícita e culpável.

Para desenvolver o tema estudado, foram analisados diversos autores, que integram a doutrina no direito penal, a legislação, como fonte primária e a jurisprudência com julgados favoráveis e desfavoráveis e suas devidas

argumentações relativas ao dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito.

O primeiro capítulo tratou de estudos sobre a conceituação do crime, conceitos de dolo eventual e culpa consciente trazidos por diversos autores. No segundo capítulo foi apresentado estudos mais específicos atinentes ao dolo eventual e culpa consciente voltados para os crimes de trânsito, bem como os aspectos processuais envolvendo o assunto. No terceiro e último capítulo foram realizadas pesquisas envolvendo julgados, tanto favoráveis, como desfavoráveis ao dolo eventual.

Concluimos, portanto, que o dolo eventual deve ser aplicado aos crimes de embriagues ao volante, uma vez que os julgadores devem dar tratamento mais gravoso aos crimes de trânsito, quando existirem provas robustas de que o infrator agiu pouco se importando com o evento lesivo, caso contrário, deverá ser aplicada a culpa consciente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BENEDETTI, Carla Rahal. Resumo jurídico de Direito Penal, volume 3 / Carla Rahal; coordenação acadêmica Alexandre Jean Daoun. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios Direito penal, parte geral / Vitor Eduardo Rios Gonçalves. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogerio Greco. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio. Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito / Damásio E. de Jesus. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Renato N. Fabbrini.- 24. ed. Ver. E atual. Até 31 de dez. de 2006- 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MAYRINK, da Costa Álvaro. Direito Penal, volume 1: parte geral. 8ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do direito penal. ,

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 7. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120/Luiz Regis Prado – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRUNO Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo 2º: fato punível / Aníbal Bruno. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.

ALVES, Luciano Vieira. O que se entende por princípio da especialidade. Publicado em: 14/06/2009. Disponível em <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/943253/o-que-se-entende-por-principio-da-especialidade-lex-specialis-derogat-general-luciano-vieiralves-schiapacassa>> acesso em: 07/06/2013.

CORNELIO, José Holanda. Dolo eventual nos crimes de transito. Disponível em 03/2004. < <http://jus.com.br/revista/texto/5263/o-dolo-eventual-nos-crimes-de-transito>> Disponível em 14/06/2013 às 16:25.

MELO, Vander. Dolo e culpa em crimes de trânsito e suas consequências. Publicado em:28/01/2012 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 30/05/2013.

MOREIRA, Tadeu. Crimes de trânsito. Data da publicação 14/09/2013. Disponível em < <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8799-crimes-de-transito>> acesso em: 11/06/2013 às 15:45.

_____Pesquisa Documentos Jurídicos. Crimes de Trânsito Culpa Consciente. Publicado em 14/04/2011. Disponível em <www.tjdft.jus.br> acesso em: 13/08/2013.

RICARDO, Sérgio Freire. Dolo eventual e culpa consciente em crimes de trânsito. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1731/o-dolo-eventual-e-a-culpa-consciente-em-crimes-de-transito>> acesso em 30/05/2013.

SCATOLINO, Gustavo. Princípio da subsidiariedade – direito penal. Publicado em: 18/08/2011. Disponível em <<http://gustavoscatolino.blogspot.com.br/2011/08/principio-subsidiariedade-direito-penal.html>> acesso em 07/06/2013

SCHIAPPACASSA, Luciano Vialves. O que se entende por princípio da consunção ou princípio da absorção “*lex consumens derogat consuptione*” Publicado em: 15/03/2009. Disponível em < http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090311100932168&mode=print> acesso em 10/03/2013 às 14:25.